

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	2
Corregedoria do MPF	12
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	12
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	27
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	28
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	29
Procuradoria da República no Estado da Bahia	29
Procuradoria da República no Estado do Ceará	30
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	30
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	44
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	45
Expediente	47

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021**

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nicolao Dino Neto e Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, presencialmente, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Maria Caetana Cintra Santos, por videoconferência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e Humberto Jacques de Medeiros. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), presencialmente, a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), por videoconferência, o Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e a Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), presencialmente. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000080/2019-56. Interessado(a): Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, rejeitou a impugnação formulada pelo Procurador da República Marcelo Borges de Mattos de Medina, lotado na Procuradoria da República em Juiz de Fora/MG e manteve a decisão do Relator de autorizar o afastamento do Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, para frequentar curso de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, em Portugal, no período de 7 de janeiro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, computados dois períodos de férias regulamentares; e para desempenhar suas atividades mediante trabalho remoto, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 402, de 9.5.2019, com majoração da distribuição ao 1º ofício da PRM - Juiz de Fora/MG (titularizado à época pelo membro afastado), em caráter definitivo (enquanto durar o afastamento, mas sem redistribuição dos autos após tal afastamento), no percentual de 20% (vinte por cento) das entradas, a contar de 23.4.2020 até 6.1.2021, observando-se, ainda, a possibilidade de realização dos ANPPs e ANPCs por eSpace, ferramenta oficial de comunicação do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e Humberto Jacques de Medeiros. 2) 1.00.001.000111/2021-93. Interessado(a): Dra. Sara Moreira de Souza Leite. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) opinou favoravelmente ao afastamento parcial da requerente, concedido liminarmente pelo Relator, com exercício das funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito, linha de pesquisa Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento da Universidade Católica de Brasília/DF, pelo período de 12 meses, a contar de março de 2021; b) determinou a notificação da interessada para manifestar, nos próprios autos e de modo fundamentado, seu eventual interesse na continuidade do afastamento para o segundo ano do referido curso de mestrado. 3) 1.00.001.000016/2020-17. Interessado(a): Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) opinou favoravelmente à alteração do período do afastamento temporário das funções institucionais e do país do requerente para frequentar o curso de mestrado em Direito Internacional Público, na Universidade de Cambridge, em Londres, para 1º.10.2021 a 30.6.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 535/2021, computando-se no período as férias proporcionais de 1 mês e 15 dias; b) deliberou que nos afastamentos autorizados nos termos da Resolução CSMPF nº 192/2019, deverão ser computadas as férias regulamentares proporcionais. 4) 1.00.001.000279/2019-84. Interessado(a): Dr. Rodolfo Soares Ribeiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife-PE, pelo período de 60 (sessenta) dias, distribuídos da seguinte forma: 17 a 28.1; 3 a 16.3; 28.3 a 8.4; e 25.4 a 16.5.2022. 5) 1.00.001.000251/2021-61. Interessado(a): Dr. Rudson Coutinho da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de mestrado perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, em Franca/SP, pelo período de 60 dias, de 7.1 a 4.3.2022. 6) 1.00.001.000144/2018-38. Interessado(a): Dr. Tulio Favaro Beggiano. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da conclusão do curso de Mestrado Acadêmico “Sistemas Jurídicos Contemporâneos”, na Universidade de Roma Tor Vergata, em Roma/Itália e da dissertação apresentada. 7) 1.00.001.000145/2020-05. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou os seguintes critérios de contagem de prazo no caso de renúncia à promoção na carreira ao cargo para o qual o membro foi promovido e o seu retorno à categoria imediatamente anterior: a) o período trabalhado no novo cargo, entre a promoção e a renúncia, deve ser contabilizado somente neste cargo; b) no caso de nova promoção, este período se somará ao que venha a ser exercido no cargo, totalizando o tempo no cargo de destino; c) ainda que não haja nova promoção, o tempo exercido entre a promoção e a renúncia acresce-se ao tempo na carreira. A Sessão encerrou-se às dez horas e trinta e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, às 16h05, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos e procedimentos extrajudiciais: 1) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.017909/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Conselho deliberou: Questão de Ordem: a) Sigilo do Julgamento: À unanimidade, após a manifestação favorável do advogado da parte recorrente, Exmo. Dr Aristides Junqueira Alvarenga, pelo afastamento do sigilo para o julgamento do Procedimento Administrativo 1.00.000.017909/2021-84 neste Conselho Institucional do MPF. b) Sustentação oral pelos advogados da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF: Por maioria, pelo deferimento da sustentação oral. Vencida, neste ponto, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Mérito: Após a apresentação do voto da Relatora no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, votou, antecipadamente, o Conselheiro Nicolao Dino de

Castro e Costa Neto, acompanhando a relatora. Na sequência, pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Também anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Claudio Dutra Fontella, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Januário Paludo, Onofre de Farias Martins, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam o voto-vista os Conselheiros Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Waldir Alves, Carlos Frederico Santos e Brasilino Pereira dos Santos. Fizeram sustentação oral os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga – OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379 e Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449. Participou do julgamento o advogado Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho declarou suspeição e ausentou-se ocasionalmente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Ana Borges Coelho Santos e Lindora Maria Araujo.

2) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Adiado. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/JAC-5006282-97.2018.4.04.7013-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Deliberação: Adiado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF/88) QUE NÃO AFASTA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NO. ART. 96, III, CF/88. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF. 1. Procedimento instaurado para investigar a eventual prática do crime do art. 60, da Lei 9.605/981, consubstanciado na construção de pontilhão até ilha do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL. 2. Crime praticado por magistrado estadual de 1º grau, o que atrai a incidência do art. 96, inciso III, da CF, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. 3. Competência do art. 96, inciso III, da CF, que prevalece sobre a competência do art. 108 e 109 da CF, pois se faz necessário tornar os magistrados imunes à jurisdição de outras unidades da federação, resguardando assim a autonomia do sistema de Justiça de cada estado, razão pela qual a decisão proferida na Ação Penal 937/STF não pode ser objeto de interpretação extensiva a autoridades cuja natureza do cargo seja diversa. 4. Voto no sentido da homologação do declínio da atribuição, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para modificar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o declínio de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ÁREA DE REGENERAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA QUE SEJA DILIGENCIADO PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA MULTA APLICADA E PARA QUE SEJA PROPOSTO AO INFRATOR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM FINS EDUCATIVOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4ª CCR. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001393/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1ª E 4ª CCRs. DIREITO À MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNIDADE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição de inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), o qual investigou possível violação ao direito à moradia digna de ocupantes da Comunidade Bom Juá, às margens da rodovia federal BR-324, onde vivem cerca de 15 famílias. 2. A realidade da comunidade do Bom Juá, localizada às margens da BR-324, Salvador-BA, evidencia um problema social complexo que engloba questões administrativas, urbanísticas e ambientais. Para identificar o Ofício mais adequado a atuar no caso, faz-se necessário analisar a origem da demanda e os resultados pretendidos com a atuação do Ministério Público Federal. 3. Verifica-se que Inquérito Civil no MP/BA teve início com o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação - GEDHDIS, que apurou notícia de possível violação ao direito de moradia na denominada "Ocupação da Rua Direta do Bom Juá". 4. A leitura dos autos indica que o Ministério Público foi instado a assegurar o direito à moradia digna dos moradores da comunidade. Não obstante, a comunidade estar localizada em área de preservação permanente, o escopo principal da demanda não é a regularização ambiental da área. 5. O voto é pela atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da PR/BA - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da PR/BA. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000876/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO. LAVA JATO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação da SRF que relata a possível prática de crime contra a ordem tributária e de falsidade ideológica, que teriam sido levados a efeito por, a qual, de forma intencional e deliberada, tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos geradores de obrigações tributárias, tudo a sustentar "farsa para socorro financeiro e transferência de propriedade de uma fazenda, parte das terras seculares de família", desvelada a partir de investigações referentes a movimentações bancárias efetuadas por, no âmbito da Operação Lava Jato. 2. A competência será determinada pela conexão se: no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (inciso II), ou quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (inciso III). 3. Como bem pontuado pelo CIMPF nos autos da NF nº 1.21.000.001358/2020-26, julgada em 12/05/21, o Supremo Tribunal Federal tem restringido a competência da Força Tarefa da Lava-Jato a casos que envolvem fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobrás. 4. Por ora, apura-se a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/1990), associado a crimes de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), não havendo indícios suficientes de branqueamento de capitais oriundos da Operação Lava-Jato a sustentar a atribuição do ofício especializado. 4. Voto pela atribuição da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para atuar no presente feito. - Deliberação: Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Mato

Grosso do Sul para atuar no feito. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000130/2016-65 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPFF). OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPRESA DE FURNAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Bem ambiental protegido de interesse da União, represa localizada em rio federal (Rio Grande). 2. Irrelevância da dominialidade da área para determinar a justiça competente para julgar o feito. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida proferida pela 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000132/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILCITUDE DA PROVA. CORRESPONDÊNCIA NÃO VIOLADA. COMPETÊNCIA DA RFB NA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação fiscal da RFB para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334, CP), consubstanciada na apreensão de 01 telefone celular Xiaomi, de procedência estrangeira, avaliado em R\$ 1.887,90, remetido por sem a comprovação da regular importação para o território nacional, pelo que iludido o imposto no valor de R\$ 943,95. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que, apesar de o somatório dos impostos iludidos nos 04 procedimentos fiscais existentes em desfavor do representado ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resta configurada a habitualidade criminosa. Precedentes do STJ. 3. Não se aplica a tese exarada pelo STF nos autos do RE nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), segundo a qual sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. 4. Necessário se fazer o distinguishing, visto que o pacote foi aberto pela RFB, dentro de sua atribuição de fiscalização aduaneira, e não por funcionários dos Correios (caso tratado pelo STF). 5. Ausência de abuso de autoridade pela recorrente ao dar prosseguimento à persecução penal, uma vez que a prova é lícita e não há finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. 4. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 2ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.00.000.009745/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 218-A DO CP E/OU NO ART. 241-D DO ECA (LEI Nº 8.069/90). MENSAGENS OBSCENAS ENVIADAS DA TURQUIA A UMA ADOLESCENTE, POR APLICATIVO DE REDE SOCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE ACORDO SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E TURQUIA (Decreto nº 9.065/2017). 1. Trata-se do IPL instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 218-A do CP e/ou no art. 241-D do ECA (Lei nº 8.069/90), tudo consubstanciado no fato de que, em 14-03-2019, um homem desconhecido, localizado na Turquia, utilizando-se do aplicativo Instagram, enviou mensagens obscenas a uma adolescente de 13 anos de idade. 2. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, uma vez que identificado IP e telefone do suposto autor, o qual teria enviado imagens de sua genitália à menor de idade, em momento pretérito aos contatos posteriores com a mãe da menor, que assumiu a conta da filha na rede social. 3. Existência de acordo sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia (Decreto nº 9.065/2017). 4. Voto pela não homologação do arquivamento do IPL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento do IPL nº 5056002-38.2019.4.04.7000. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 17h42m.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPFF

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 10 dias do mês de novembro de 2021, às 14h06, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 9ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). 1) Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão para apreciação das atas das 7ª e 8ª Sessões Ordinárias de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2) Após a aprovação das atas, foram deliberados os seguintes feitos: 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5005802-52.2020.4.03.6181-PETCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: - Ementa: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. CRIME. PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA. PERITO OFICIAL. CORRUPÇÃO. 1. O caso trata da apuração de conduta prevista no art. 333 do Código Penal (oferecimento e a promessa de vantagem indevida, quando feita a perito oficial investido transitoriamente em função pública (art. 327 do CP). 2. O § 5º

do art. 2º da Resolução nº 148/2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal dispõe que incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar, dentre outros, de forma taxativa, nos crimes previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral). 3. Normas taxativas, exaustivas e que estabelecem parâmetros, *numerus clausus*, não podem ter seus conteúdos hipertrofiados, juridicamente, mediante interpretação sistemática ou finalística, sob pena do intérprete descaracterizar a sua natureza, transformando-as em verdadeiras normas abertas. 4. In casu, tratando-se, de apuração de conduta prevista no art. 333 do Código Penal, é inconteste a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção para a investigação dos fatos apurados no presente feito. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 16º ofício, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-SP. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 15/09/2021, o Conselho, à unanimidade, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º Ofício da PR-SP, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-SP e, por maioria, adotou fundamentação diversa do voto do Relator, nos termos do voto-vista do Conselheiro Carlos Frederico Santos. Vencidos, na fundamentação, os Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Alcides Martins e Brasilino Pereira dos Santos. Ausente ocasionalmente, o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. 4) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-AG-43-5006708-85.2020.4.02.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 7º OFÍCIO DO NÚCLEO CIVIL X 16º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO PRR2ª. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE DO IPHAN. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS . ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. QUESTÃO AFETA AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 15/09/2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da PRR2 (vinculado à 1ª CCR). Absteve-se de votar, o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Aurélio Rios. 5) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-AG-43-5006698-41.2020.4.02.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 7º OFÍCIO DO NÚCLEO CIVIL X 16º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO PRR2ª. NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE DO IPHAN. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS . ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. QUESTÃO AFETA AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR (FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 15/09/2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício da PRR2 (vinculado à 1ª CCR). Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Aurélio Rios. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017290-48.2020.4.01.3200-PJEC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 12º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À PFDC) EM FACE DO 5º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 6ª CCR) COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 4º, INCISO, II DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO CSMPF 165/2016). REPARTIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PELA RESOLUÇÃO PR/AM 01/2020 APROVADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA VINCULADA AO 5º OFÍCIO DA PR/AM. “- Designo, em caráter liminar, com fundamento no artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, o Procurador da República titular do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ora Suscitado, para dar seguimento ao feito, nos termos do voto já apresentado. - Em razão da distribuição de ofícios estabelecida pela PR/AM no âmbito da Resolução n. 001/2020, voto pelo conhecimento do conflito de competência para que, no mérito, seja definida a atribuição do 5º Ofício da PR/AM (vinculado à 6ª CCR) para atuar nos autos de nº JF-AM-1017290- 48.2020.4.01.3200-PJEC. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/AM (vinculado à 6ª CCR) para atuar nos autos de nº JF-AM-1017290- 48.2020.4.01.3200-PJEC. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000448/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: - Ementa: CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NEGATIVA DE IDENTIFICAÇÃO DE AGENTES QUE ATUARAM EM AÇÃO POLICIAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO REPRESENTANTE. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO MPF E DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE APURAR OS RESPONSÁVEIS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa (Suplente), negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 7ª CCR para ciência e providências. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000173/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: EMENTA: RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, BUSCA E APREENSÃO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DENTRE OUTROS. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. - O arquivamento da Notícia de Fato na origem se mostra prematuro, carecendo de esforço investigativo mais aprofundado para a verificação de todas as condutas praticadas pelos agentes policiais envolvidos na ação, para uma eficaz apuração da possível prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa. - VOTO pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 7ª CCR. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002643/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA – Voto Vencedor: Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 19º OFÍCIO (CRIMINAL) e 46º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PR/RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ILÍCITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/86). AUSÊNCIA DE CRIMES CONEXOS COM AQUELES DE ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (NCC). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (19º OFÍCIO) PARA DAR CONTINUIDADE À APURAÇÃO DOS FATOS. - Deliberação: O Conselho, à

unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Espinosa (Suplente), conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício Criminal da PR/RJ, o suscitado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001374-37.2021.4.01.3200-PJEC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 01/2020, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. PROCESSOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CUSTOS LEGIS. ARTIGO 10, II, “A”. ATRIBUIÇÃO. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5094076-24.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 7ª CCR. 1. A imputação a agente policial federal de atividades delitivas cuja participação se relaciona com uso indevido de documento de identificação e prerrogativas de acesso a áreas restritas, inerentes ao cargo, é suficiente para fixar a atribuição do ofício de controle externo da atividade policial para atuar no processo criminal. 2. Da narrativa da peça acusatória exsurge que a participação do APF na organização criminosa decorre precisamente de sua condição de policial, com acesso a áreas aeroportuárias reservadas. 3. Conflito conhecido para declarar a atribuição do ofício de controle externo da atividade policial da PRRJ (52º ofício). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 52º ofício da PRRJ (controle externo da atividade policial). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003156/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Deliberação: Pediu vista o Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam os demais. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000408/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO EFETUADA POR PARTICULAR NOTICIANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS APTAS A CORROBORAR OU DESCARTAR A PRÁTICA DELITIVA. EXTENSÃO DA CONDUTA NÃO ESCLARECIDA. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada por particular ao Ministério Público no Rio de Janeiro relatando supostas irregularidades praticadas por empresa privada em procedimentos licitatórios realizados por órgãos da União. Remessa ao MPF. 2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar por constar na representação a indicação de fraude em licitações públicas realizadas com as Forças Armadas. 3. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar. Recurso da Procuradora da República oficiante no PR/RJ e manutenção da decisão pelo Colegiado. 4. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 5. No estágio inicial em que se encontra a persecução criminal, não é possível atestar que a suposta infração penal tenha afetado apenas a administração militar a ponto de afastar, de pronto, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações. 6. Conforme se extrai da representação, formulada por um particular, a empresa ora investigada atuaria em licitações públicas apresentando licença de operação inválida, além de apresentar atestados de capacidade técnica sem o devido registro no conselho de classe, condutas que, a princípio, indicam a prática do crime previsto no art. 93 da Lei 8.666/93. Neste ponto, cumpre observar a necessidade de se verificar a aplicabilidade da Nova Lei de Licitação - nº 14.133/2021. 7. Verifica-se dos autos que, até o momento, nenhuma diligência foi efetivada para corroborar ou descartar a prática delitiva ventilada na representação. Nota-se que o representante indicou apenas os contratos sobre os quais ele tem conhecimento, havendo a possibilidade de a empresa ter atuado em outros contratos com o poder público que não se relacionam com órgãos ligados às forças armadas, sendo necessário, por isso, realizar levantamento dos integrantes do quadro societário da empresa, assim como dos contratos por ela realizados, informações que podem ser obtidas por meio da realização de ASSPA e SPPEA. 8. Assim, considerando a inexistência de diligências mínimas capazes de elucidar ou delimitar a extensão dos fatos, é prematuro afirmar, por ora, que a conduta investigada seja de atribuição do Ministério Público Militar, principalmente considerando a informação prestada pelo próprio representante de que a empresa investigada atua em licitações públicas de modo regular (podendo ser de qualquer órgão da administração). 9. Por fim, cabe destacar que, ainda que não haja menção à participação de servidor público nos fatos supostamente criminosos, a realização de diligências preliminares também pode ser capaz de auxiliar no esclarecimento deste ponto, permitindo, de forma eficaz, a correta repartição da atribuição do órgão acusador. 10. Hipótese que, no contexto em que se apresenta, desafia aprofundamento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos, inclusive para definir, com segurança, o órgão de acusação com atribuição no caso. 11. Tais as considerações, voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeins, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, Luiz Augusto Santos Lima, Ana Borges Coelho Santos, Denise Vinci Tulio, Brasilino Pereira dos Santos, Alcides Martins e Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que conheciam e davam provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Aurélio Virgílio Veiga Rios. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMMP nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002322/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: - Ementa: CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPDFT. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A FAUNA DIANTE DA MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES PASSERIFORMES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO N. 50 DA 4ª CCR. NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO ENTRE CRIME AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CIMPF NO MESMO SENTIDO EM CASO IDÊNTICO (NF 1.16.000.002289/2020-38). PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA, COM A HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, para reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o declínio de atribuição ao MPDFT. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001510/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO DE DECISÃO DO CIMPF QUE CHANCELOU, POR MAIORIA, DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. APELO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio do duplo grau de jurisdição, como se sabe, não é ilimitado, devendo contar obrigatoriamente com previsão legal. Ademais, não percorre uma escalada infinita, tendo fim num dado momento, como forma a abrir espaço ao importante instituto da segurança jurídica. 2. A admissibilidade de um recurso requer a reunião dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, entre os quais figura o cabimento, segundo o qual recurso cabível é aquele previsto no ordenamento jurídico. 3. Sucede que o Regimento Interno do Conselho Institucional (Resolução CSMMP nº 165/2016) apenas contempla a possibilidade do manejo recursal contra suas decisões monocráticas, não prevendo

qualquer recurso em face de suas próprias decisões colegiadas, como in casu, em que provocada a revisão de decisão do Plenário do CIMPF. Voto pelo não conhecimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, por ausência manifesta do pressuposto intrínseco do cabimento de recurso de decisão do plenário do CIMPF, à míngua de previsão legal. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000318/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CCR QUE ACENOU COM A POSSIBILIDADE DE ENTABULAMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE ALEGANDO AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL EXIGIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, UMA VEZ QUE JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.964/2019. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra o réu como incurso no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. Procurador Oficiante recorreu de decisão da lavra da 2ª CCR, por entender incabível o ANPP, uma vez que já recebida a denúncia antes do advento da Lei 13.964/2019 (legislação responsável por regulamentar o instituto). Para tanto, amparou-se na jurisprudência atualmente dominante das Cortes Superiores. 3. Caso sob exame guarda estreita relação com outros precedentes já apreciados anteriormente pelo CIMPF, os quais encamparam a posição institucional externada pela 2ª CCR. Daí porque, em que pesem as judiciosas razões delineadas pelo il. Procurador, não se extrai qualquer particularidade (id est: discrimen) que demande posicionamento diferente do já externado pela 2ª CCR e pelo CIMPF em casos análogos anteriores. 4. Urge considerar, na hipótese, a necessidade de isonomia com as decisões dantes prolatadas, em atenção ao importante princípio da colegialidade, incumbindo ao Procurador Oficiante a reanálise da questão, ou outro membro em substituição, em busca das particularidades que possibilitem, ou não, o ANPP na hipótese, desconsiderando o marco temporal do recebimento da denúncia. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento com a manutenção da decisão recorrida, observada, se necessária, a redistribuição para outro membro na base, nos termos do regulamento de regência. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem prejuízo da redistribuição para outro membro na base, nos termos do regulamento de regência. Remessa à 2ª CCR. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 (2ª, 4ª e 5ª CCR's). ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO VICE-PGR NO HC 185.913, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO STF. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que empresa foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 e as pessoas físicas a ela vinculadas como incurso nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 7.802/89, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP aos acusados, por não considerar cabível a medida em processos com denúncia já recebida, na linha do decidido pela Primeira Turma do STF. 3. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. 4. Em sessão realizada em 07/04/2021 (585), a 4ª CCR deliberou “pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP”. 5. Inconformado, o Procurador da República oficiante interpôs recurso reiterando o entendimento pelo não cabimento de ANPP, sob o argumento de que a evolução jurisprudencial teria se firmado nesse sentido, destacando a existência de decisões de Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, do Superior Tribunal de Justiça e, novamente, do Supremo Tribunal Federal. 6. Em reanálise, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela manutenção da decisão proferida na Sessão de Revisão nº 585 e determinou a remessa do recurso ao CIMPF. 7. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do “oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal”. 8. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: “É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. 9. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente com pedido de inclusão em pauta, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que “o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação imediata (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019”. 10. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 11. Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000227/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RECURSO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A FAUNA PRATICADO EM FACE DE AVES NÃO CONSTANTES DE LISTA FEDERAL DE ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO POR OCASIÃO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 NO SENTIDO DE ACOMPANHAR, À UNANIMIDADE, VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE REMETER O FEITO AO PARQUET ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ITEM 6 DA EMENTA, O QUAL SE ENCONTRAVA EM DISSONÂNCIA DAS CONCLUSÕES DO VOTO E DA PARTE INICIAL DA EMENTA. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologara declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29, caput e § 1º, inciso III e § 3º, da Lei nº 9.605/1998. 2. Por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2021, este Conselho Institucional acompanhou, à unanimidade, o voto deste signatário no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de remeter o feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie. 3. Consoante exposto no julgamento realizado em 18.08.2021, “face à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crime contra a fauna praticado em face de aves não constantes de lista federal de animais ameaçados de extinção, há de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar na persecução penal”. 4. Necessidade de alteração da ementa aprovada pelo colegiado, na qual constava voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, em dissonância com sua parte inicial e com as conclusões do pronunciamento do relator. 5. Voto pela retificação da ementa aprovada por este colegiado na 6ª Sessão Ordinária de 2021 no julgamento do presente feito, a fim de que, em consonância com as conclusões do voto acompanhado pela unanimidade do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, conste de seu item 6:

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie”. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos no voto do Relator, aprovou a retificação o da ementa aprovada por este colegiado na 6ª Sessão Ordinária de 2021 no julgamento do presente feito, a fim de que, em consonância com as conclusões do voto acompanhado pela unanimidade do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, conste de seu item 6: - Voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis à espécie. Remessa à 4ª CCR. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001415/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: - Ementa: CONSELHO INSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TEMPORÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARÁ - CAU/PA. PRETENSÃO DA REPRESENTANTE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA EM FACE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGISLAÇÃO PROTETIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONFERE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DE INTERESSES COLETIVOS, DIFUSOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR, QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DA PFDC PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS RELATIVOS A DISCRIMINAÇÕES SOFRIDAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTUDO INTITULADO -CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTINÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA PFDC E 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa dos autos à PFDC para que, preliminarmente, seja realizada a análise do recurso interposto contra a homologação do arquivamento realizado na origem pela representante, com posterior envio a este Colegiado, se for o caso. Dê-se ciência desta decisão à 1ª CCR por ofício. Remessa à PFDC. 20) Ao final das deliberações, o Colegiado homologou a nota de pesar divulgada pela Presidência do CIMPF na página eletrônica do Conselho Institucional do MPF na rede mundial de computadores em razão do falecimento do Exmo. Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro. 21) Em seguida, o Presidente concedeu a palavra aos demais Conselheiros para realizarem as homenagens, cujas manifestações ocorreram na seguinte ordem: Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS (Conselheira Titular – CIMPF): — Presidente, presidente! Antes de encerrar eu gostaria de fazer uma homenagem ao Senhor ex-Procurador-geral da República Doutor Geraldo Brindeiro, pois essa é a nossa primeira sessão depois do falecimento dele, e que ficasse registrado, eu falo por mim, mas acredito que por todos, e que ficasse um registro das nossas homenagens ao senhor procurador-geral que durante muitos anos foi o nosso procurador-geral e que se dedicou por muitos anos da sua vida à carreira dentro do Ministério Público Federal. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Eu agradeço a lembrança e quero só dizer o seguinte: que eu, sem consultar os colegas, publiquei uma nota de pesar em nome da Sétima Câmara e do Conselho Institucional, comunicando inclusive essa nota de pesar aos familiares.

Dr. LUCIANO MARIZ MAIA (Conselheiro Titular – CIMPF): — Nesse caso a nota de pesar poderia ser submetida a ratificação aqui e recebe meu voto de ratificação. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS (Conselheira Titular – CIMPF): — Então fica ratificada e fica registrada em ata. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA (Conselheiro Titular – CIMPF): — Mas essa observação foi muito oportuna e eu me associo inteiramente a essa homenagem, eu queria só fazer um destaque relevante. Não é fácil ter sido por quatro mandatos oito anos o procurador-geral e nós sabemos a imensidão do trabalho de ser procurador-geral e depois ter submergido no sentido externo e ter ficado internamente com o diálogo e sempre atuava para ajudar a administração do momento e nunca com nenhuma comunicação externa que pudesse gerar divisões ou gerar conflitos na instituição. Ele tem o respeito porque tinha autoridade para falar pela instituição que era marcante e particularmente no mandato da doutora Raquel que eu acompanhei de perto, eu vivi esses momentos de aconselhamento e, portanto, eu celebro a iniciativa da colega Ana Borges e me associo inteiramente a homenagem. Dr. ALCIDES MARTINS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Senhor Presidente. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Dr. Alcides com a palavra. Dr. ALCIDES MARTINS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Senhor presidente, embora eu já tenha me manifestado em relação ao falecimento do nosso colega Geraldo Brindeiro, manifestação pública inclusive, queria ratificar inteiramente também a manifestação e a lembrança da colega doutora Ana, dizer da admiração que tinha pelo trabalho de sua excelência pela forma muito fraterna, muito especial de tratar mesmo que daqueles que dele divergiam que era tanto, foi essa figura extraordinária que marcou profundamente a nossa instituição e de modo especial com todas as realizações materiais com a construção, a idealização, construção e efetivo funcionamento da sede da PGR portanto ele tem, da sua memória, o meu profundo respeito e consideração. E Ele há de ser homenageado a breve espaço de tempo, portanto pelo seu trabalho, pela sua dedicação ao MPF. E para encerrar senhor presidente. apenas queria ratificar o item 17 constou o item no item derradeiro um erro material, foi apenas a correção dele e no mais desejar também presidente o estabelecimento da plenitude e a todos os colegas hoje presentes inclusive a nossa querida conselheira do CNJ que também desempenhou a suas funções, deixar o meu abraço muito fraterno e a todos também os meus votos de que a pandemia não nos afaste mais e que a gente possa se reunir a breve espaço de tempo presencialmente muito obrigado. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Presidente também gostaria de registrar aqui a perda do doutor Geraldo Brindeiro e destacar o senso democrático que ele sempre teve dentro da casa de ouvir e aceitar inclusive os posicionamentos contrários e o trato respeitoso que ele sempre dispensou a todos indistintamente quem estava ao seu lado quem tinha divergência com suas posições mais que ele sempre realmente tratou a todos de uma forma muito cortês e teve seu trabalho pelo Ministério Público Federal basta falar do prédio que nós estamos hoje aqui que foi uma obra que realmente, que marcou e foi uma obra dos esforços do doutor Geraldo Brindeiro que a gente tem que reconhecer o seu trabalho pelo Ministério Público Federal nesse sentido. Também gostaria de me solidarizar com as palavras do doutor Alcides com relação a Cristiana. Cristiana sempre foi uma colega muito compatível, uma colega que sempre teve o seu trabalho reconhecido e no CNJ o seu trabalho foi muito digno e de excelência parabéns Cristiana para você também. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA (Conselheira Suplente – CIMPF): — Obrigada! Muito Obrigada! Obrigada pelo carinho. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (Conselheiro Titular – CIMPF): — Presidente, também me associo às manifestações aqui realizadas em relação ao professor Geraldo Brindeiro, colega estimado por todos nós, por todos os registros que aqui já foram feitos aqui pelo conselheiro Carlos Frederico também. E adiro também pelos cumprimentos feitos à colega Maria Cristiana pelo seu trabalho enquanto membro, conselheira do CNJ. Obrigada. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Mais alguém quer fazer uso da palavra? Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (Conselheira Titular – CIMPF): — Acho que todos aderimos às manifestações tanto em nome da... em relação ao Brindeiro, todos sentimos, acho que foi realmente uma surpresa muito ruim o seu falecimento. E acho que todos aderimos também de cumprimentar a Cristiana como nossa representante no CNJ. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Com certeza, aderimos todos e eu vou querer que se registre também que a nota de pesar que foi emitida anteriormente está sendo aprovada por todos e está sendo referendada por todos. Doutor Sanseverino com a palavra. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (Conselheiro Titular – CIMPF): — É apenas para que, já que todo mundo praticamente se manifestou também quero deixar expressamente registrado todas as manifestações em relação ao nosso ex-procurador-geral da república doutor Geraldo Brindeiro e destacando esse ponto muito importante dele, de posicionamento dele, ponto de vista pessoal e institucional democrático de

acolher as diferentes posições e estar aberto para o diálogo, isso é um dado fundamental. E, também, em relação a nossa colega Maria Cristiana também reitero os cumprimentos dos demais colegas. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA (Conselheira Suplente – CIMPF): — Obrigada. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Presidente! Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Doutor Brasilino com a palavra. Dr. MOACIR MENDES SOUSA (Conselheiro Titular – CIMPF): — Eu gostaria também de me associar as palavras dos colegas e dizer que seria muito alvissareiro se o exemplo, se a postura do doutor Geraldo Brindeiro fosse adotada nesta casa, o espírito conciliador e estimulador do nosso trabalho. E à doutora Maria Cristiana, vos dou os cumprimentos pelo trabalho no CNJ. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA (Conselheira Suplente – CIMPF): — Obrigada. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Doutor Brasilino tinha pedido a palavra. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Sim presidente! Também presto a minha homenagem póstuma ao meu particular amigo Geraldo Brindeiro, de resto um amigo de todos nós. Nunca o encontrei de mau humor sempre foi muito receptivo comigo e confesso que eu chorei muito, a saudade dessa pessoa com quem a gente partilhava praticamente todos os assuntos institucionais. Eu destaco a preocupação dele já nos momentos finais depois dos 70 anos, a preocupação dele com todos os assuntos relacionados ao Ministério Público e sempre solidário com o procurador-geral que estivesse aqui na linha de frente, no sentido de cooperar, de tentar tornar a administração mais sadia, mais exitosa, então peço desculpas porque eu não consigo falar. Por último a minha homenagem também a Maria Cristiana, feliz retorno, parabéns pela sua excelente atuação e vou me despedindo por aqui, um abraço, até logo. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Mais alguém quer fazer o uso da palavra? Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS (Conselheiro Suplente – CIMPF): — Presidente, queria prestar minha homenagem também, ao doutor Geraldo Brindeiro, uma pessoa que eu admirava muito. Eu lembro, eu lembro das visitas que ele fez, institucionais, a Porto Alegre, sempre com grande cordialidade. Então eu queria dizer que ele vai deixar muita saudade. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO (Conselheiro Suplente – CIMPF): — Senhor Presidente, eu gostaria de me associar também as manifestações, e para dizer também que tive o prazer de recepcionar o doutor Brindeiro, enquanto procurador chefe em Vitória do Espírito Santo, naquela situação de combate ao crime organizado. Nós estivemos juntos com o governador do Estado e a presença do doutor Brindeiro naquele Estado nos ajudou em demasia. Nós encontramos uma situação caótica e o doutor Brindeiro, mesmo de longe, ele nos deu todo o apoio, então a missão foi exitosa e eu reputo que essa vitória decorreu do empenho dele, da autoridade e da respeitabilidade que ele tinha. Eu quero agradecer também a oportunidade de estar aqui hoje, não sei se retorno, mas digo que foi um privilégio compartilhar essa sessão com todos vocês. Desejo um ótimo final de semana para todos. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA (Conselheira Suplente – CIMPF): — Igualmente. Dra. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Conselheira Titular – CIMPF): — Bom, senhor presidente, eu também gostaria de me associar às homenagens e também falar que não foi fácil, que não é fácil ser procurador-geral e ele tirou com brilhantismo inclusive o prédio que nós ocupamos nós já sugerimos que leve o nome do doutor Geraldo Brindeiro que eu acho que é uma homenagem merecida. Eu aqui então, lembro aos colegas que estão de acordo com esta homenagem, que ela poderá ser prestada ao nosso querido procurador-geral, falecido recentemente doutor Geraldo Brindeiro. Obrigado. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Mais alguém quer fazer uso? Então...Dr. MOACIR MENDES SOUSA (Conselheiro Titular – CIMPF): — Só um minuto, complementando o que a doutora Julieta falou eu acho que a denominação não deveria ser apenas do prédio que nós ocupamos, mas do complexo de prédios a homenagem do doutor Geraldo Brindeiro, acho que seria mais correto se fosse assim, todo o complexo. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Muito bem, então...Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (Conselheiro Titular – CIMPF): — E senhor presidente a referência a ele como o instituidor e criador da escola superior do Ministério Público da União, então deveria levar naquela escola uma plaqueta em homenagem ao seu criador. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Doutor Alcides com a palavra. Dr. ALCIDES MARTINS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Presidente, esse tema está sendo examinado pela direção e no momento oportuno eu darei nota da reflexão de todos aos colegas em relação a esse tema, de todo modo eu agradeço a lembrança do colega Brasilino. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Obrigado pela manifestação. Então eu vou declarar encerrada a sessão e determinar que se encaminhe um ofício para a família do doutor Geraldo Brindeiro, relatando que na sessão de hoje houve essa homenagem unânime de todos em relação a ele e o registro dos amigos, da tristeza pela morte dele. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Francisco, Francisco, só uma ideia, peça para degravar a palavra de cada um, que foi dita aqui na sessão, para remeter para a família, a degravação, escrita. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Perfeitamente, perfeitamente. Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Conselheiro Titular – CIMPF): — Senhor Presidente, com a sugestão do doutor Carlos Frederico eu já me sentia representado pelas manifestações de todos os colegas anteriormente, não quis usar a palavra. Mas como vai ser degravado, eu queria então, neste momento prestar a minha solidariedade à família e, também, testemunhar o convívio sempre muito educado sempre muito cooperativo que o doutor Brindeiro, comigo, pessoalmente, inclusive quando foi procurador chefe da PRF por três anos, por escolha dele, quando era procurador-geral da república. Quero aqui também me solidarizar e unir aqui as minhas homenagens com os colegas todos que fizeram anteriormente. Obrigado. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Senhor Presidente eu quero secundar o que os colegas que me antecederam disseram. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (Conselheiro Titular – CIMPF): — Lembrando que ele foi meu professor, meu sabinador no mestrado na universidade de Brasília, sempre correto, sempre cordial, sempre deu moral, sempre tolerante, é uma pena que isso tenha acontecido fará falta a todos nós, obrigado presidente! Dra. DENISE VINCI TULIO (Conselheira Suplente – CIMPF): — Eu também peço a palavra, embora repetitiva, porque eu acho que todos os colegas aqui já colocaram as qualidades pessoais do doutor Geraldo Brindeiro e também os seus feitos mais notáveis mas de qualquer maneira como disse o colega já que vai ser degravado, então também me associo de público aqui a todas as homenagens que possam ser feitas aqui pelo conselho institucional e também cumprimentar a doutora Maria Cristiana pelo seu trabalho. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA (Conselheira Suplente – CIMPF): — Obrigada. Eu também aproveito, já me senti representada pela fala dos colegas anteriormente, mas também deixo aqui minha solidariedade e minha... um abraço para a família do doutor Geraldo Brindeiro pelo passamento muito obrigada. Agradeço a todos vocês pelo carinho e foi muito bom sim representar o Ministério Público Federal lá no CNJ foi muito bom mesmo. Muito Obrigado! Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Mais alguém quer usar a palavra? Dra. DENISE VINCI TULIO (Conselheira Suplente – CIMPF): — Acho que todo mundo já usou. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Presidente – CIMPF): — Então declaro encerrada a sessão de hoje e cumprimento a todos desejando um bom final de semana. 22) Após as manifestações, o Colegiado deliberou pelo envio da transcrição das homenagens à família do Exmo. Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h31.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

No 1º dia do mês de dezembro de 2021, às 14h10, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) a partir do item 4, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Moacir Mendes Silva (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR), e, presencialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e, Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da ata da 6ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003156/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 6º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - GRUPO 2 E O 4º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL - GRUPO 1. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PLEITO DE NÃO SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO FUNCIONAL. EPIDEMIA. COVID-19. OBJETO DA AÇÃO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. PELA ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/PR - NÚCLEO CÍVEL E AMBIENTAL -GRUPO 2 - SUSCITADO. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 10/11/2021, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/PR - Núcleo Cível e Ambiental - Grupo 2, para atuar como custos legis nos autos da ação civil pública nº 5033778-38.2021.4.04.7000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Pediu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Alcides Martins. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC Nº. 1.25.000.000738/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 1º OFÍCIO DE CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 4ª CCR) E O 2º OFÍCIO DE CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 5ª CCR). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EMPRESA CONTRATADA PARA EFETUAR RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O OBJETO CONTRATUAL EM SUA INTEGRALIDADE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ATO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU LESÃO AO ERÁRIO. DECLÍNIO AO OFÍCIO AMBIENTAL EM RAZÃO DE SUPOSTA CONEXÃO COM POSSÍVEIS ILÍCITOS AMBIENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PRM- CRICIÚMA/SC (vinculado à 5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000578/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 7º OFÍCIO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/CE E O 9º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/CE. NOTÍCIA DE FATO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NO INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA BATOQUE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. NOTÍCIA DE FATO DISTRIBUÍDA AO 9º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITADO). SOLICITAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO 7º OFÍCIO DA PR/CE (SUSCITANTE), COM FUNDAMENTO NA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. OS FATOS NOTICIADOS NESTE PROCEDIMENTO POSSUEM RELAÇÃO COM OS FATOS TRATADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 000687656.2011.5.05.8100, DE TITULARIDADE DO 7º OFÍCIO DA PR/CE. NO ENTANTO, A REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ SE ENCONTRA JULGADA (EM PRIMEIRA INSTÂNCIA). PREJUDICADA A REUNIÃO DE INVESTIGAÇÕES. ENCERRADA A ATUAÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/CE NA REFERIDA ACP. PREVENÇÃO SUPERADA. À LUZ DO ART. 55, § 1º, DO CPC, E DA SÚMULA 235 DO STJ, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL QUE A PREVENÇÃO, NO CASO DE APURAÇÕES NO ÂMBITO DO MPF, PERPETUE-SE INDEFINIDAMENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 9º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/CE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE, ora suscitado. 6) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.03.000.001205/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 1ª CCR E 5ª CCR. "OPERAÇÃO PÁTIO". AGRAVOS DE INSTRUMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO CIVIL PARA PROMOÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA LEI 12.846/2013. ATOS DE CORRUPÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA ANTICORRUPÇÃO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS. 1. Procedimentos referentes a atos de corrupção encartados no mesmo microssistema anticorrupção (LIA e LAC) devem submeter-se ao mesmo núcleo temático de atuação, sob pena de incontáveis riscos de tratamentos díspares, potencializadores de insegurança jurídica. 2. A promoção de responsabilidade de pessoas jurídicas em face de atos tipificados na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) guarda inequívoca interface com os canais de persecução por atos de improbidade administrativa, previstos na Lei n. 8.429. Dúvida não há quanto à natureza punitiva da Lei nº 12.846/2013. Integra o universo do Direito Sancionador. Ambos os instrumentos compõem, aliás, o microssistema anticorrupção, com sanções decorrentes de prescrições normativas distintas e que, por isso, podem incidir em conjunto ou separadamente, a depender do caso concreto. 3. Aliás, o art. 12, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, com a nova redação da Lei n. 14.230/2021, prevê que as sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devem observar o princípio constitucional do non bis in idem. Em se tratando do mesmo microssistema sancionador, a Lei se preocupa em prevenir o bis in idem. Sem

antecipar qualquer ponto de vista, por não ser este o momento próprio, quanto à melhor solução para as questões ligadas a esse princípio em face das disposições da LIA e da LAC, é fora de dúvida o entrelaçamento desses canais de responsabilização, sinalizando tratar-se de promoção de responsabilidade de atos de corrupção inseridos na temática da 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 2º, V, § 5º, da Resolução CSM PF n. 148/2014. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 52º Ofício do NCIA, suscitado, vinculado à 5ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu o conflito e fixou a atribuição do 52º Ofício do NCIA, suscitado, vinculado à 5ª CCR/MPF. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000139/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL CONTRA A DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO INSTAURADO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE POSSÍVEL ABUSO DE PODER DE AGENTES DE POLÍCIA QUE PARTICIPARAM DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO DE SERVIDOR. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS DE MODO A AFASTAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Remessa à 7ª CCR. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000217/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO COMANDANTE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DECORRENTE DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO MAJOR EDUARDO MONTE SEM A DEVIDA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL. POSSÍVEL EXCESSO NA PUNIÇÃO DE PRISÃO DISCIPLINAR POR 20 DIAS. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e não homologou a pro-moção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que, respeitado o princípio da independência funcional, seja dado prosseguimento ao feito, com a realização de diligências complementares para a apuração dos fatos noticiados. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001914/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DESCAMINHO. DECISÃO DA 2ª CCR. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS INFERIOR A R\$ 20.000,00. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 49, DA 2ª CCR. INCIDÊNCIA INTEGRAL. PREMATURA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para dar prosseguimento à persecução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003078/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. - O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) diante das justificativas, técnicas e fáticas, apresentadas nos autos pela Defensoria Pública da União - DPU, não há elementos capazes de autorizar o Ministério Público Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagi-la a atuar de tal e qual forma; ii) ainda que o MPF viesse a discordar das razões apresentadas, a DPU goza de autonomia/independência funcional que garante aos seus órgãos o exercício de um juízo de discricionariedade, não vinculado hierarquicamente a nenhuma outra Instituição; iii) as representações por supostas irregularidades na atuação funcional de seus órgãos foram arquivadas pela Corregedoria Geral da DPU e iv) as informações apresentadas pela DPU não divergem do quanto decidido pelo CNJ, bem como pelo CNMP. - Dessarte, não há elementos capazes de autorizar o Parquet Federal a adotar providências extrajudiciais ou em Juízo para coagir a Defensoria Pública da União a atuar de determinada forma, destacando-se que referida Instituição goza de autonomia/independência funcional, não cabendo ao Ministério Público interferir nos critérios de atuação adotados. - VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo-se a homologação da promoção de arquivamento. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSM PF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 1ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.00.000.009442/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. USO DE DOCUMENTO INVERÍDICO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSENSO QUANTO A CLÁUSULA REFERENTE À CONFISSÃO. ART. 28-A DO CPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF SE DÁ NA FORMA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ESTA REGRA PREVÊ A REMESSA NA HIPÓTESE DE HAVER A RECUSA DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR E PELO CONSEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. 12) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.001.000003/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECUSA DO MPF NA CELEBRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELA 5ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO EM FASE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 10 DA REFERIDA CÂMARA. PRETENSÃO PRELIMINAR DO RECORRENTE DE LEI MAIS BENÉFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - Afigura-se inadequada a via eleita para aplicação de lei mais benéfica, estando a matéria sob o crivo do Judiciário. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a celebração de acordo de não persecução cível em fase recursal. - Não se conformando o acordo à adequação, razoabilidade e proporcionalidade necessárias à sua celebração, não há como se impor a pretendida realização, especialmente quando a sanção aplicada pelo Judiciário ficou aquém da perseguida pelo Ministério Público. - Inexistindo a possibilidade de consenso entre as partes para se chegar a um acordo sobre a fixação das penalidades, seja para a redução ou isenção das sanções, não prospera o ANPC. - Assim, em respeito a independência funcional, e não apontado pelo recorrente qualquer teratologia quanto a atuação do MPF no que se refere a celebração de ANPC, deve ser mantida a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e, consequentemente, do Procurador Regional da República oficiante. - VOTO pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando a ausência da adequação, razoabilidade e proporcionalidade necessárias à celebração do ANPC nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0018731-88.2017.4.02.5001. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSM PF nº 165, de 6.5.2016. Remessa à 5ª CCR. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CIMPF.

INQUÉRITO CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL FÍSICO. POSTERIOR JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO RECORRIDA, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento do recurso, reformando-se a decisão da 4ª CCR, com a homologação da promoção de arquivamento. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h29.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do Expediente PGR-00013831/2022, autuada sob o nº 1.00.002.000010/2022-93, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Procurador Regional da República PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 18/2022-CRSD, que se enquadram no art. 236, caput, e nos incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 75/93 para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Avenida Almirante Barroso, 54, Edifício Valparaíso, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.031-000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação da DIGI-DENÚNCIA 20220010145/2022 - PR-DF-00015928/2022.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-DF-00005817/2022.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2022 (SESSÃO VIRTUAL 24/02/2022)

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.24.000.000487/2018-71	INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPPB REMETIDO AO MPF TRATANDO DE CONFLITOS ENTRE	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		MORADORES EM TERRAS PERTENCENTES AO INCRA, ASSENTAMENTO MASSANGANA I, ZONA RURAL DE MONTEIRO/PB. CONSTATOU-SE QUE A CONTENDA NÃO TRATA DE LESÃO OU AMEAÇA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPB, CONFIGURANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO CNMP.		
2	1.24.003.000048/2018-38	INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPPB REMETIDO AO MPF TRATANDO DE IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL COM VERBAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE NÃO HAVER LESÃO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPB, CONFIGURANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS AO CNMP.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.24.002.000207/2021-18	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS XARELTO 20MG E DIOSMIN SDU PRA TRATAMENTO DE TROMBOSE INTRAVENOSA. MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDO NO RENAME, MAS AUTORIZADO PELA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO CUIDANDO DO DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO.	Outras deliberações (Declínio)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.24.002.000247/2021-51	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO OFERECIDO PELO SUS. ACICLOVIR 400MG. CASO DE DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP/PB. O MEMBRO DO MPF ENTENDE QUE A PRESENÇA DA UNIÃO EM AÇÕES EM FACE DO SUS SÓ É NECESSÁRIA QUANDO O MEDICAMENTO SOLICITADO NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC.	Outras deliberações (Declínio)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.26.005.000271/2015-48	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE PESSOAS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		VIDA" NO MUNICÍPIO DE TEREZINHA/PE. CESSÃO IRREGULAR DE DAS UNIDADES JÁ ENTREGUES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O EMPREENDIMENTO FOI DESENVOLVIDO PELO MUNICÍPIO DE TEREZINHA/PE COM A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB) E COM A COMPANHIA PROVÍNCIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO. NÃO HÁ NOTÍCIA DE DESVIO DE VERBAS DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, E A RESPONSABILIDADE PELO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS É DA PREFEITURA E A CESSÃO POSTERIOR DO AGENTE FINANCIADOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO.		
6	1.24.001.000136/2021-55	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTICIA DE NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS MILGAMMA (BENFOTIAMINA) 150MG E THIOCTACID (ÁCIDO TIÓTICO) 600MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA PARAÍBA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NA RENAME. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.24.000.001745/2015-93	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. VENDA DE PARCELA DE TERRENO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO SANTA HELENA/PB SEM ANUÊNCIA DO INCRA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DE INQUÉRITO CIVIL CUJO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO É A VENDA DE LOTES IRREGULARES NO REFERIDO ASSENTAMENTO. DUPLICIDADE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DESTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.11.000.000566/2021-35	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. CASO PINHEIRO. IRREGULARIDADE QUANTO À INSERÇÃO DA NOTICIANTE NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO, PROMOVIDO PELA BRASKEM S.A. APÓS DILIGÊNCIAS, A REPRESENTANTE FOI DEVIDAMENTE INCLUÍDA NO PROGRAMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
9	1.11.000.001466/2020-45	NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. CASO PRINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BRASKEM PARA ARCAR COM OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA INUTILIZAÇÃO DE IMÓVEL QUE ERA FONTE DE RENDA DA GENITORA DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.24.001.000231/2021-59	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DENÚNCIA POR FALTA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIPIPAZOL 1 PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
11	1.24.000.000198/2020-96	INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. REPRESENTANTE DA ETNIA INDÍGENA POTIGUARA RELATOU QUE ESTAVA COM DIFICULDADES PARA REAVER A POSSE DE UMA PARTE DA TERRA QUE RECEBEU DE HERANÇA DE SUA AVÓ, COM A FINALIDADE DE DAR CONTINUIDADE AO MODO DE VIDA INDÍGENA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
12	1.26.000.001432/2021-17	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COVID-19. REPRESENTANTE NOTICIOU DESCUMPRIMENTO DE PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA CONTRA COVID-19 NAS AULAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA - FMO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUVE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
13	1.26.000.003375/2021-01	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTA RACIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA SORTEIO DAS VAGAS A SEREM OCUPADAS POR PESSOAS PRETAS E PARDAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE REUNIÃO COM A UFRPE E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DE PUBLICIDADE DE QUE OS CONCORRENTES ÀS VAGAS DE COTAS RACIAIS TAMBÉM CONCORREM ÀS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM QUE HOUVE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E FOI DETERMINADA "AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE", E A REMESSA PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DA	Converter em diligência (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		PREVISÃO CONTIDA NO §1º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMFP N.º 87/2006.		
14	1.11.000.000388/2021-42	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA BRASKEM, EM DESCUMPRIMENTO AO ACORDO FORMALIZADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
15	1.11.000.001311/2021-90	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA BRASKEM, REFERENTE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O(A) REPRESENTANTE ACEITOU PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
16	1.24.000.000186/2021-42	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTANTE NOTICIOU RECLAMAÇÕES RECEBIDAS REFERENTES À RESOLUÇÃO 29/2020/CONSEPE-UFPB, QUE ESTARIA VIOLANDO DIREITOS DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI SOLUCIONADA, COM A APROVAÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO (37/2021/CONSEPE-UFPB). PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
17	1.11.000.001193/2021-10	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA DESCUMPRIMENTO PELA BRASKEM DOS PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTABELECIDOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AQUELA EMPRESA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE A CONCLUSÃO DO CASO DO REPRESENTANTE NO PCF ERA DEVIDO À FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
18	1.15.000.003008/2018-87	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DO FÁRMACO TAMOXIFENO NA QUIMIOPREVENÇÃO E EM CASOS DE CARCINOMA DE MAMA IN SITU. APÓS DILIGÊNCIAS, O MPF CONSIDEROU INVIÁVEL PROVOCAR A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA TECNOLOGIA COMO PREVENTIVA.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

		DIANTE DA POSIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
19	1.26.000.000169/2022-11	EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PARA SERVIDOR. REPRESENTANTE ALEGA IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA HEMOBRÁS REFERENTES ÀS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS PRETAS OU PARDAS. MPF APUROU QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NO EDITAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
20	1.24.003.000132/2021-57	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTANTE SOLICITA MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO, APÓS CATETERISMO E ANGIOPLASTIA CORONARIANA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Converter em diligência (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
21	1.11.000.000341/2017-01	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO DO PNATE PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS; DADOS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DESATUALIZADOS NO SÍTIO DO FNDE, DENTRE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS. APÓS ANÁLISE DO CASO, CONCLUIU-SE QUE ALGUNS DOS OBJETOS NÃO SÃO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
22	1.15.000.001652/2018-11	INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDENAMENTO URBANO. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE MORADIA PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NA CIDADE DE MARANGUAPE/CE EM LOCAL QUE NÃO RESPEITA O PLANO DIRETOR DA CIDADE. NOTÍCIA POSTERIOR DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS NO RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. O PRIMEIRO OBJETO DO IC NÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E A TEMÁTICA PERTENCE À 4ª CCR. O SEGUNDO OBJETO É DE ATRIBUIÇÃO DA DEFESA DOS CIDADÃOS: DIREITO À MORADIA ADEQUADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA TRATAR DO SEGUNDO OBJETO. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JUSTIFICAM	Não homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NA SEARA CÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.		
23	1.11.000.000827/2014-98	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO APONTANDO IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES PELA PREFEITURA DE JACUÍPE, AS QUAIS SERIAM DESTINADAS ÀS VÍTIMAS DA ENCHENTE DE 2010, MAS ESTARIAM SENDO ENTREGUES A NÃO VÍTIMAS E OUTRAS UNIDADES ESTARIAM DESOCUPADAS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS DO MPF, COMO REUNIÕES, INSPEÇÕES NO LOCAL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. AO LONGO DO TEMPO, QUE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS DA ENCHENTE FOI SOLUCIONADA PELA MUNICIPALIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
24	1.26.000.000389/2017-88	INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA INVASÃO POR PARTE DO GRUPO DENOMINADO MLP DE ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO, EM SÃO LOURENÇO DA MATA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO LOCAL. APÓS DILIGÊNCIAS, O DNIT INFORMOU QUE NOTIFICOU OS RESPONSÁVEIS PELA EDIFICAÇÕES E ENCAMINHO DOCUMENTAÇÃO À AGU PARA AJUIZAMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
25	1.28.000.001561/2017-46	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0800540-97.2016.4.05.8400, QUE GARANTIU O ACESSO DE CRIANÇAS AO TRATAMENTO COM CANABIDIOL, POR POSSUÍREM DOENÇAS NÃO TRATÁVEIS COM OUTRAS MEDICAÇÕES. NA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FOI DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR CADA BENEFICIÁRIO DA MEDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO ARQUIVAMENTO, NÃO HOUVE RECURSO. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA FINS REVISIONAIS. NÃO HAVENDO RECURSO, OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS NO ÓRGÃO QUE A APRECIOU (§4º DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO N.º 174 DO CNMP). NÃO CONHECIMENTO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
26	1.11.000.001163/2021-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTANTE REFERE QUE FOI	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS

		APROVADO EM SEGUNDO LUGAR PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE LABORATÓRIO NAS VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS NO CONCURSO DA UFAL DE 2016, MAS NÃO FOI CHAMADO, APESAR DA PROXIMIDADE DE EXPIRAR A VALIDADE DO CONCURSO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		COELHO BARRETO CAMPELLO
27	1.28.000.000306/2021-62	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS DIREITOS DE PESSOAS SURDAS POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE - SAF/RN. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
28	1.26.000.002698/2021-79	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO: COTA RACIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO QUE NÃO TORNOU PÚBLICA A LISTA DE APROVADOS DOS CANDIDATOS CONCORRENTES PELA COTA RACIAL AO CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O EDITAL PREVIA APENAS UMA VAGA PARA O CARGO PRETENDIDO PELO REPRESENTANTE, POR TAL MOTIVO APENAS FOI HOMOLOGADO O RESULTADO DE UM CANDIDATO NEGRO, E OS DEMAIS FORAM CONSIDERADOS REPROVADOS MESMO COM A NOTA ACIMA DA NOTA DE CORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
29	1.11.000.001058/2021-74	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM TEVE O IMÓVEL SELADO, PORÉM O VALOR DA AVALIAÇÃO FOI ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. O MPF DILIGENCIOU JUNTO À BRASKEM QUE ANALISOU A CONTRAPROPOSTA DO REPRESENTANTE E APRESENTOU UM NOVO VALOR INDENIZATÓRIO. FIRMADO ACORDO EXTRAJUDICIAL.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
30	1.26.000.001966/2021-35	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABIRATERONA (ZYTIGA) 250MG PARA O TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENUNCIADOS N.º 7 E 11 DA PFDC, REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA A QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO MPF NO RIO GRANDE DO SUL NA ACP N. 5069639-76.2021.4.04.7100. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
31	1.11.001.000346/2016-34	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE FÍSICA E ACOMPANHAMENTO POR MONITORES PARA O AUXÍLIO DE ESTUDANTE CEGA DO CAMPUS ARAPIRACA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. APÓS LONGA INSTRUÇÃO, A INSTITUIÇÃO REALIZOU A COLOCAÇÃO DE PISO TÁCTIL E RAMPAS NO CAMPUS, CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS E OUTROS PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS PARA O AUXÍLIO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA. INSPEÇÃO IN LOCO POR SERVIDOR DO MPF CONFIRMOU A ESTRUTURA FÍSICA INFORMADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
32	1.35.000.000709/2020-96	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE NOTICIA DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES DE COVID-19. RESTARAM ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS DO MPF PARA TRATAR A QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
33	1.11.000.000378/2021-15	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA BRASKEM, ALUSIVA A TRIBUTOS, EM DESCUMPRIMENTO AO ACORDO FORMALIZADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE RESTOU SOLUCIONADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
34	1.35.000.000458/2021-21	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIU IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE, REFERENTES À REDE DE GASES, LOCAL	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		PARA PARAMENTAÇÃO E DESPARAMENTAÇÃO DOS MÉDICOS DA LINHA DE FRENTE (COVID-19), BEM COMO AO PONTO BIOMÉTRICO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O HU-UFS ATENDEU AO QUANTO REQUISITADO PELO MPF PARA O DESLINDE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
35	1.11.000.000343/2020-97	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. COVID-19. NOTÍCIA DE FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI PARA TRABALHADORES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES - HUPAA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. REUNIÃO TELEPRESENCIAL. DILIGÊNCIAS OUTRAS PARA GARANTIR EPI E TESTES DE COVID-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
36	1.24.000.001489/2019-68	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIUO INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO PARA SÍNDROME DE HIPERTENSÃO PORTAL, POR PARTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A REPRESENTANTE, POSTERIORMENTE, REALIZOU O PROCEDIMENTO DO QUAL NECESSITAVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
37	1.11.000.000346/2020-21	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRT19 DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DE AUXÍLIO PARA COMUNIDADE ATINGIDA POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM ALAGOAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUVE ÊXITO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JÁ AJUIZADAS COM MESMO OBJETO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
38	1.28.000.000221/2014-55	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR COM A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DILIGÊNCIAS E REUNIÕES REALIZADAS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO FEITO APURARAM QUE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS TEM REALIZADO SEU TRABALHO. CADASTRO DAS FAMÍLIAS, PELA PREFEITURA DE NATAL, EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. ALGUMAS FAMÍLIAS AINDA OCUPAM O LOCAL AGUARDANDO A CONTEMPLAÇÃO NOS	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ARQUIVAMENTO. A 4ª CCR HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DENTRO DA SUA ÁREA TEMÁTICA, COM A RECOMENDAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, E ENVIOU OS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DENTRO DOS DIREITOS HUMANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
39	1.11.000.001182/2021-30	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIROAL. REPRESENTANTE RELATA QUE NÃO ACEITOU A PROPOSTA DE INDENIZAÇÃO DE SEUS DOIS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA DA EMPRESA BRASKEM E A EMPRESA NÃO DEU MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE PRÓXIMAS ETAPAS. A BRASKEM FOI CONTATADA E PRESTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE PAGA AO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
40	1.11.000.000935/2021-90	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIU OMISSÃO POR PARTE DA BRASKEM NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. O PROCEDIMENTO ALCANÇOU SUA FINALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
41	1.28.300.000063/2021-88	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTANTE PLEITEIA FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS TORAGESIC E NEULEPTIL, NÃO INCLUSOS NO RENAME, PARA PESSOA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA - CID 10 G80. APÓS DILIGÊNCIAS, OBSERVOU-SE QUE O VALOR MERCADOLÓGICO DOS MEDICAMENTOS VARIA DE R\$ 9,39 A R\$ 49,00. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA ATUAR NO PLEITO. OBJETO DE CARÁTER INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
42	1.11.001.000051/2022-14	NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSS POR DEMORA EM ANÁLISE DE PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COLETIVAS DE ÂMBITO NACIONAL QUE TRATAM DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. DECLÍNIO DE	Outras deliberações (Declínio)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

		ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA TRATAR DA QUESTÃO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DO NAO P5.		
43	1.28.100.000127/2019-82	INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM DEFICIÊNCIA/NÃO DISCRIMINAÇÃO. ALUNO DO IFRN DIAGNOSTICADO COM AUTISMO ESTARIA SENDO TRATADO DE FORMA EXCLUDENTE PELA INSTITUIÇÃO. FALTA DE PROFISSIONAL APTO A ATENDER ÀS NECESSIDADES QUE O ALUNO REQUER. AULAS SUSPENSAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. A REPRESENTANTE NOTICIOU QUE AS NECESSIDADES DO FILHO JÁ FORAM ATENDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
44	1.26.005.000216/2019-81	INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE PLEITEIA O USO DO MEDICAMENTO ISODIOLEX 6.000, À BASE DE CANABIDIOL, PARA MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL TETRAPARÉTICA E MICROCEFALIA. APÓS DILIGÊNCIAS, TOMOU-SE CIÊNCIA DE QUE A QUESTÃO FOI JUDICIALIZADA E O FÁRMACO DISPONIBILIZADO À REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
45	1.26.008.000060/2021-23	NOTÍCIA DE FATO. PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO DO INSS CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS BENEFICIADOS, SEM CONSENTIMENTO, A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
46	1.11.000.001051/2021-52	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU IMÓVEL, NO QUAL RESIDIA E EXERCIA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, FOI ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SAL GEMA DA BRASKEM, E O VALOR PROPOSTO DE INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA É MUITO INFERIOR AO VALOR REAL E AOS PREJUÍZOS QUE ELE TEVE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU O NOVO VALOR INDENIZATÓRIO APRESENTADO PELA BRASKEM E O ACORDO FOI HOMOLOGADO EM JUÍZO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

		PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
47	1.29.002.000354/2019-89	INQUÉRITO CIVIL. IMIGRAÇÃO. NOTÍCIA DE RETENÇÃO, SUPOSTAMENTE ILEGAL, DE DOCUMENTOS DE SENEGALESES PELA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE. DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO ESCLARECERAM QUE OS DOCUMENTOS RETIDOS NÃO PERTENCIAM ÀS PESSOAS QUE OS PORTAVA, AS FOTOS ERAM DE PESSOAS DIFERENTES E OS ESTRANGEIROS NÃO FALAVAM A LÍNGUA OFICIAL DO PAÍS QUE DIZIAM SER NACIONAIS. O REPRESENTANTE FOI NOTIFICADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DA PF, MAS PERMANECEU SILENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
48	1.11.000.001324/2020-88	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU QUE A EMPRESA BRASKEM NÃO ESTARIA CUMPRINDO OS PRAZO ACORDADOS COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICA NO ACORDO JUDICIAL QUE CRIOU O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O REPRESENTANTE ACEITOU A PROPOSTA DA BRASKEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
49	1.11.000.001319/2021-56	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE RELATA DESCUMPRIMENTO PELA BRASKEM DOS PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTABELECIDOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE AQUELA EMPRESA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE O REPRESENTANTE JÁ HAVIA ASSINADO O ACORDO E RECEBIDO A INDENIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
50	1.28.000.001917/2021-28	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. REPRESENTANTE NOTICIOU POSSÍVEL FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGRAS EM CONCURSOS PARA TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

51	1.15.000.001198/2021-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. COVID 19. INVESTIGAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE TERIA ESTABELECIDO UM INTERVALO MAIOR PARA APLICAÇÃO DA VACINA DA PFIZER CONTRA COVID 19, DIFERENTE DO RECOMENDADO PELO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PARA ATUAR NO CASO. ARQUIVAMENTO . HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
52	1.26.000.002361/2021-61	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PFDC INCENTIVOU LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS EMBARQUES E DESEMBARQUES DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NOS AEROPORTOS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
53	1.11.000.000565/2021-91	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. EX MORADOR DO EDIFÍCIO TAVARES PINHEIRO, ATINGIDO PELA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SALGEMA DA BRASKEM, RELATA QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL FOI ABAIXO AO VALOR DE MERCADO E NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O ANDAR E A POSIÇÃO DO SEU APARTAMENTO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE HOUVE TRANSAÇÃO QUANTO AO VALOR E QUE HAVIA SIDO FEITO ACORDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
54	1.11.000.000366/2016-15	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DENASUS VERIFICOU IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA GESTÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. MPF EXAURIU SUA ATUAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
55	1.11.000.001038/2021-01	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE TEVE O IMÓVEL ATINGIDO PELAS CONSEQUÊNCIAS GEOLÓGICAS DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SALGEMA DA PETROQUÍMICA BRASKEM, AFIRMA QUE FOI REALOCADO PELA EMPRESA EM 28/10/2020, MAS OS PRAZOS PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO TINHAM SIDO EXTRAPOLADOS. O MPF/AL ACOMPANHOU, POR DILIGÊNCIAS O CASO DO REPRESENTANTE, QUE AO FINAL FIRMOU O ACORDO COM A EMPRESA E SOLICITOU O ARQUIVAMENTO DESTA FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

56	1.26.000.000474/2020-41	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. APURAR IRREGULARIDADES POR PARTE DAS EMPRESAS PROGRESSO E GUANABARA, QUE TERIAM DESCUMPRIDO O ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À OFERTA DE ÔNIBUS NO ÂMBITO DA LINHA RECIFE/PE-PICOS/PI. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA FOI SUFICIENTE NO CASO CONCRETO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
57	1.11.000.000166/2015-81	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS CONSTATADAS ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DENASUS N. 14079. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF. O NOSOCÔMIO ACATOU OS TERMOS DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO E AS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
58	1.24.000.000529/2014-40	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NO OFÍCIO CIRCULAR N.º 12/2014/PFDC/MPF FOI SOLICITADA A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA QUE POSSUEM REPASSE DE FINANCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO FORAM COLHIDAS DIVERSAS INFORMAÇÕES JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA E DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS, E CONSTATOU-SE QUE HÁ EM FUNCIONAMENTO APENAS A UNIDADE DE ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL EM JOÃO PESSO/PB. ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, ESPÉCIE MAIS ADEQUADA PARA O ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
59	1.24.000.001379/2015-72	INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE TORTURA E TRABALHOS FORÇADOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA MARIA JÚLIA MARANHÃO. DESDE A INSTAURAÇÃO DESTE IC O MEMBRO OFICIANTE VEM ACOMPANHANDO, ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA. ARQUIVAMENTO DESTE IC E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, MAIS ADEQUADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

60	1.24.002.000043/2021-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. RELATOS DE FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PRATICADA POR ESTUDANTE DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARIA, NA PARAÍBA. APÓS DILIGÊNCIAS, A INSTITUIÇÃO INFORMOU A CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTUDANTE COM O PROGRAMA DE COTAS RACIAIS. NÃO FOI CONSTATADA IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
61	1.24.004.000079/2018-89	INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO DO NÚMERO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REGIÃO DO CARIRI OCIDENTAL, EM MONTEIRO/PB. OFÍCIOS EXPEDIDOS AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE MUNICIPAIS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONCLUIU-SE PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS POR PARTE DA PFDC. PARA BUSCA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS A ATRIBUIÇÃO SERIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
62	1.28.000.000307/2021-15	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, O ÓRGÃO PÚBLICO INFORMOU QUE FORAM CAPACITADOS 13 (TREZE) SERVIDORES EM CURSO VIRTUAL REALIZADO. O NÚMERO ATENDE AO EXIGIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANDO EM SUBSTITUIÇÃO NO 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos art. 6º, VII, art. 7º, I, e art. 38, I, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 6º, VII, e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados são modalidades diferenciadas de assentamentos implantadas principalmente na região amazônica visando à sustentabilidade ambiental e social;

Considerando que os Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) consistem em projetos de interesse social e ecológico destinados às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental (art. 10, parágrafo único, II, do Decreto n.º 9.311/2018);

Considerando que ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) incumbe a execução da reforma agrária e a promoção do ordenamento fundiário nacional, com observância das normas de proteção ambiental, uma vez que o cumprimento da função social da propriedade pressupõe a preservação do meio ambiente;

Considerando, portanto, que o papel do Incra não se esgota em procedimentos expropriatórios, exigindo, ao revés, a efetivação da política pública em questão, mediante a fiscalização, de maneira contínua, do seu cumprimento por parte dos beneficiários, dentre outras ações;

Considerando, outrossim, que a Lei n.º 8.629, de fevereiro de 1993, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição da República, tratando, dentre outros pontos, sobre o processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

Considerando que referida lei é atualmente regulamentada pelo Decreto 9.311/2018, que expressamente menciona o dever fiscalizatório do Incra ao estabelecer, em seu art. 18, que a autarquia verificará, de ofício ou por provocação, as condições da permanência do beneficiário no PNRA e das eventuais ocupações irregulares em áreas localizadas em projetos de assentamento;

Considerando que, em consonância com a Lei Federal n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) tem como finalidades, dentre outras, exercer o poder de polícia ambiental em âmbito federal;

Considerando a notícia de invasões e desmatamentos ilegais na área de reserva legal do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Campo Alegre, no município de Capixaba/AC, e que tais atividades representam ameaça de desvirtuamento das finalidades para as quais fora concebido o referido projeto;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, nesse contexto, a necessidade de identificar os responsáveis pelos desmatamentos noticiados nos autos, preferencialmente mediante atuação do órgão ambiental competente, com vistas a viabilizar a adoção das medidas de responsabilização cabíveis nas respectivas esferas, bem como adotar as providências necessárias à retomada das correspondentes áreas pelo Incra, tendo em vista, notadamente, se situarem em área de reserva legal e, portanto, não passíveis de ocupação;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarrem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n.º 23/2007 e da Res. CSMPP n.º 87/2010;

Considerando que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório já se esgotou, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução, RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto

Subsidiar a adoção de medidas objetivando a retomada de áreas invadidas no PDS Campo Alegre, sobretudo na reserva legal, bem como a responsabilização por ilícitos ambientais verificados nas respectivas localidades.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Res. CSMPP n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após as providências de praxe, conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000112/2021-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado;

CONSIDERANDO a existência de diligências em curso necessárias ao deslinde dos fatos.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até Página 1 de 2 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e a adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento do despacho que acompanha.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.001947/2021-67, instaurada para analisar o pedido de reconsideração da Recomendação nº 06/2019 FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, pela ADAF, quanto a se abster de emitir Guia de Transito Animal (GTA) e de cadastrar propriedades oriundas do PAE Antimary;

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar o descumprimento da Recomendação nº 06/2019 FORÇA TAREFA AMAZÔNIA, pela ADAF, quanto a se abster de emitir Guia de Transito Animal (GTA) e de cadastrar propriedades oriundas do PAE Antimary;

Para tanto, DETERMINO:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. Retornem os autos conclusos para estudar o ajuizamento ACP em razão do comprovado descumprimento da Recomendação referida, ou outra providência judicial ou extrajudicial.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República
Em substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na contratação de empresa MV2 Serviços Ltda, por meio do Pregão Eletrônico nº 002/2021, para fornecimento de ticket combustível em papel e cartão magnético, no Município de Jeremoabo/BA, na gestão de Derisvaldo José dos Santos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, não haveria justificativa para a contratação de empresa especializada em fornecimento de vale ticket, uma vez que além do valor envolvendo os combustíveis adquiridos o Município ainda teria que dispendar recursos públicos com taxa de administração da empresa;

CONSIDERANDO que, além disso, foram mencionados suposta restrição à competitividade do certame e direcionamento do processo licitatório à empresa MV2 Serviços Ltda, cuja contratação seria tida como uma continuidade da contratação anteriormente promovida nos mesmos termos, por meio do PP 064-D/2018;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem se enquadrar como os atos de improbidade tipificados, a princípio, no artigo 10, incisos VIII e XII, bem como artigo 11, caput e inciso V, cuja tipificação precisa somente será possível após a instrução;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

- a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.379.128/0001-75) pelo Município de Jeremoabo/BA, por meio do Pregão Eletrônico nº 002/2021, para aquisição de combustível (gasolina e diesel) por meio do fornecimento, gerenciamento e emissão de cartão magnético (lote 01) e vale ticket em papel (lote 02), durante a gestão de Derisvaldo José dos Santos".

TEMA: Combate à Corrupção.
CÂMARA: 5ª CCR.
b) Publique-se. Registre-se;
c) Cumpra-se o despacho anexo.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 81/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora KARINA MOTA CORREIA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período de 16/02/2022 a 25/02/2022, em face das férias do Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 82/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 076ª Zona (Mauriti), no período de 16/02/2022 a 25/02/2022, em face das férias do Promotor LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 118, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 83/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 17/02/2022 a 08/03/2022, em face das férias do Promotor SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 85/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período de 18/02/2022 a 09/03/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório - PP nº 1.17.000.002709/2020-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais estabelecidas, em especial, nos artigos 5º, III, 'b', IV, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 129, II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui atribuição para a propositura de ação civil pública com o escopo de proteger o patrimônio público singular da União contra os danos cometidos por agentes públicos ou terceiros (Súmula 329/STJ), porque, embora possua independência funcional e administrativa é um órgão da União.

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por seu órgão de defesa dos direitos do cidadão, está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002709/2020-49 foi autuado para apurar “eventual irregularidade na edição da Instrução Normativa n.º 10 de 18/08/2020 do IEMA, que possibilitaria uma autorização ambiental (AA), para que o minerador possa retirar de 40 m³ na área do processo minerário”.

CONSIDERANDO que para sua instrução o IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos foi instado a se manifestar sobre a representação formulada pela Cidadã por OLIVIA TIRELLO, objeto da notícia de fato originária originalmente autuada.

CONSIDERANDO que o IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por meio da Nota Técnica GSIM/CM Nº 103/2010, contrapôs os argumentos expendidos na representação e prestou esclarecimentos quando a interpretação da Instrução Normativa n.º 10/2020 do IEMA.

CONSIDERANDO às manifestações da representante OLIVIA TIRELLO contrárias a Nota Técnica nº GSIM/CM Nº 103/2010.

CONSIDERANDO que os recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, pertencentes à União, a quem compete privativamente legislar sobre jazidas e minas, conforme se depreende da leitura conjunta dos dispositivos da Constituição Federal abaixo transcritos.

Constituição da República Federal do Brasil:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

(..)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM), criada pela Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, posteriormente, convertida na Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, é a autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela gestão da atividade de mineração e dos recursos minerais pertencentes a União, exceto hidrocarbonetos e substâncias nucleares.

CONSIDERANDO que, pela questão tratada nos neste expediente administrativo, se tratar de matéria afeta a Agência Nacional de Mineração – ANM, cuja análise tornou-se oportuna, em razão da possível usurpação de sua competência normativa pelo órgão ambiental estadual, cópia dos autos foram encaminhados à agência regulatória, para querendo manifestasse sobre seu interesse colaborativo no feito, na eventual tomada de medida administrativa recomendatória ou judicial, em fase do IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ou do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que, posteriormente, tendo analisado a causa, a Agência Nacional de Mineração – ANM encaminhou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 54/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC, de sua Gerência de Política Regulatória – GPOR/SRG, concluindo que, não obstante seja legítimo que o órgão ambiental determine as condicionantes ambientais correspondentes ao respectivo impacto gerado pela atividade minerária, disposições contidas na IN nº 10/2020 do IEMA-ES se encontram eivadas de vício de legalidade, por restringirem de maneira geral e abstrata a quantidade e o lapso temporal para realização de quaisquer atividades de pesquisa mineral.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório - PP 1.17.000.002709/2020-49 está esgotado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração.

CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002709/2020-49 em INQUÉRITO CIVIL, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas.

OBJETO deste Inquérito Civil Público é “apurar as providências administrativas tomadas por parte do IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ou do Estado do Espírito Santo para correção/revogação das irregularidades da Instrução Normativa n.º 10 de

18/08/2020 do IEMA, apontadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 54/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC, de sua Gerência de Política Regulatória – GPOR/SRG”.

DESIGNO como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier, lotada neste gabinete.

DETERMINO:

1. Publique-se a presente portaria em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

2. Oficie-se ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA recomendando que reveja e revogue os dispositivos contidos na Instrução Normativa n.º 10 de 18/08/2020 do IEMA, que estejam a colidir com a regulamentação mineral federal, ou limitem de forma geral e abstrata a realização da pesquisa mineral, conforme verificado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 54/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC.

3. Assinale-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA informe do acatamento do acima recomendado e das medidas que adotará para cumprir o recomendado, declinando suas razões, em caso de não acatamento, ciente de que o decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis.

4. Encaminhe-se cópia da NOTA TÉCNICA SEI Nº 54/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC e desta Portaria ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA.

5. Caso não seja acolhida a recomendação, o Ministério Público Federal poderá ingressar em Juízo para as medidas cabíveis.

CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.000808/2021-01

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir de representação do Município de Amapá do Maranhão/MA, por meio de sua atual gestora, NELENE DA COSTA GOMES, noticiando que a ex-prefeita, TATIANE MAIA DE OLIVEIRA, conhecida como “Tati do Ademar” (gestão 2017/2020), não realizou pagamentos da folha do FUNDEB, não repassou aos bancos devidos descontos relativos a empréstimos consignados de seus servidores, deixou débitos exorbitantes perante o INSS, “zerou” a conta do município referente ao FPM e, no último mês de seu mandato (dezembro de 2020) realizou transferências suspeitas juntamente com seu então tesoureiro, Isaias Pereira da Silva;

Considerando que, por duas foi oficiado ao Município de Amapá do Maranhão/MA e ao Secretário Municipal de Educação, mas a EBCT devolveu as correspondências com a indicação “não procurado”;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

b) Oficie-se novamente ao município e à Secretaria Municipal de Educação de Amapá do Maranhão, nos termos dos expedientes outrora encaminhados;

b.1) A secretaria deste 10º Ofício deve enviar o expediente ao município via e-mail a ser solicitado pelo telefone disponível no portal do município - (98) 98192-5983; o expediente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação encaminhado ao endereço eletrônico: semedamapadomaranhao@gmail.com, informado no mesmo portal.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.001968/2021-69, instaurada a partir de representação, cujo representante tem seus dados sob sigilo, na qual se noticia que as escolas indígenas estaduais de Barro do Corda/MA estariam na iminência de fechar, em razão da omissão na quantidade de alunos matriculados no censo escolar;

CONSIDERANDO que a representação afirma que, os professores indígenas da escola Julião Bernardo teria levado os alunos para se cadastrar no censo escolar, contudo, a URE de Barra do Corda se recusou a matricular os alunos na escola indicada pelos professores;

CONSIDERANDO que foi relatado na representação que as crianças indígenas não detêm de uma infraestrutura escolar adequada, na qual não estariam fornecendo alimentação e tampouco transporte escolar;

CONSIDERANDO que foi solicitado manifestação da Seduc/MA acerca de todos os termos da representação e que até o presente momento não foi obtida resposta;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na prestação de serviços de educação nas escolas indígenas estaduais da URE de Barra do Corda no Maranhão.

§ 1º Registre-se como investigada o Estado do Maranhão e como interessada a Funai.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reitere-se o Ofício n. 38/2022-HAM/PR/MA, de 28 de janeiro de 2022, com as advertências legais para o caso de descumprimento.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

(Em Substituição ao 13º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 87/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 837 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ROBSON MARTINS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5066949-83.2021.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5115/2021, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 837 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5001317-59.2021.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000648/2021-14. Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, III, da Carta Magna;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 6º, VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública direta e indireta (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (art. 11, VI, da Lei 8.429/92);

Considerando que o presente procedimento foi instaurado inicialmente perante a Procuradoria da República de Ponta Grossa/PR, a partir do inquérito civil público nº 0049.14.000120-4, oriundo da Promotoria de Justiça de Engenheiro Beltrão, para apuração de possíveis irregularidades na gestão do Programa de Aquisição de Alimentos pelo Município de Engenheiro Beltrão, envolvendo valores oriundos da União, que deu origem ao Inquérito Policial nº 5000339-16.2015.4.04.7010, que culminou na ação penal nº 5002417- 41.2019.4.04.7010, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Umuarama, na qual imputada a prática do delito previsto no art. 171, §3º, CP, a gestores do programa no município;

Considerando que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR fixou a atribuição deste Órgão Ministerial para a continuidade da apuração;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de "apurar possíveis irregularidades, no âmbito cível, na gestão do Programa de Aquisição de Alimentos pelo Município de Engenheiro Beltrão, envolvendo valores oriundos da União".

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal; promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 146, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000591/2022-77

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por FABIANA PAULINO DA SILVA, que solicita auxílio do Ministério Público para fornecimento, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, da medicação Letrozol + Palbociclibe, a ela prescritos por médica do SUS, para tratamento de câncer de mama (CID 10 C50), estágio IV, com metástase óssea.

Distribuídos os autos ao 7º Ofício para análise de eventual prevenção, foi reconhecida com relação à questão da incorporação do medicamento Palbociclibe ao SUS, objeto de análise pela titular daquele Ofício nos autos nº 1.26.000.003278/2021-18 e 1.26.000.002418/2021-22, em que se deliberou o seguinte:

"(...) Sob a ótica coletiva, acerca da incorporação do medicamento Palbociclibe aos usuários do SUS, cumpre destacar, inicialmente, que cabe à

Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas, consoante Lei nº 12.401/2011.

Nesse sentido, 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF realizou os seguintes apontamentos sobre esse órgão, ao homologar decisão de arquivamento do IC nº 1.36.000.000685/2018-13:

Posto isto, destaca-se o artigo 19-Q, da Lei federal nº 8.080/90, que dispõe:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do

Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (grifo nosso)

Nesse sentido, a CONITEC é a responsável legal por analisar as evidências científicas sobre a eficácia, a efetividade e a segurança da tecnologia demandada, bem como por avaliar o custo-benefício da incorporação, de forma a garantir eficiência e equidade na aplicação dos recursos destinados aos diversos serviços públicos de saúde.

Diante disso, não cabe ao Ministério Público Federal antecipar-se à CONITEC quanto à avaliação pertinente e substituí-la na decisão quanto à incorporação da tecnologia ao SUS - especialmente diante da ausência das informações técnicas exigidas para tal análise.

Destarte, considerando: (a) que o MPF não recebeu novas manifestações sobre o referido tema; (b) que nenhuma ação ou omissão ilícita por parte da União foi verificada; (c) que não cabe a este Parquet federal antecipar-se à CONITEC quanto à avaliação pertinente; e (d) que um dos medicamentos solicitados, inclusive, foi recentemente incorporado ao SUS, sendo a demanda parcialmente resolvida; não resta providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal no bojo destes autos.

Feito esse registro, em consulta ao portal eletrônico da CONITEC, na aba "Tecnologias demandadas", constata-se que, em 6 de maio de 2021, a Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. requereu a incorporação do medicamento Palbociclibe, para tratamento, em segunda linha, do câncer de mama avançado ou metastático RH+/HER2-, em combinação com fulvestranto, em mulheres adultas, ou com hormonioterapia, em mulheres na pós-menopausa, estando ambos os pedidos em análise pelo órgão do MS (<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>).

Assim, não se vislumbra, no presente momento, justa causa para atuação do MPF, não só em face do interesse individual da noticiante, como também com relação ao processo de incorporação do fármaco ao SUS, uma vez que não restou constatada qualquer omissão por parte dos órgãos competentes para essa análise, inclusive por conta da recém-provocação do CONITEC sobre a questão."

Ainda sobre o medicamento Palbociclibe, o segundo solicitado pela representante, registrou a Procuradora da República titular do 7º Ofício no Despacho 2654/2022 (doc.2):

"Em nova consulta ao portal eletrônico da Conitec, verifica-se que, em 7 de dezembro de 2021, foi publicada a Portaria SCTIE/MS nº 7/2021, que torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a classe inibidores de ciclinas (abemaciclibe, palbociclibe e succinato de ribociclibe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde."

Por considerar que na representação originária desta NF "não há elementos novos que justifiquem a conclusão a que se chegou naqueles autos, com relação à incorporação do medicamento Palbociclibe", foi determinado o arquivamento liminar em relação a esse fármaco no DESPACHO Nº 2654/2022 (doc. 2).

Com relação à incorporação do fármaco LETROZOL, por se tratar de matéria nova, estranha ao objeto dos autos acima referidos, foi determinada a livre distribuição entre os ofícios com atribuição temática "Saúde".

Eis o que cumpre relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida esta NF, portanto, de forma residual, da solicitação de auxílio do Ministério Público para fornecimento, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, da medicação LETROZOL, prescrita à representante por médica do SUS para tratamento de câncer de mama (CID 10 C50), estágio IV, com metástase óssea.

De partida, oportuno, mais uma vez, revisitar o determinado no Despacho 2654/2022 (doc.2), em relação ao esclarecimento dado à representante sobre o auxílio jurídico cabível para o seu caso, qual seja, contratação de advogado ou assistência da Defensoria Pública:

"Por fim, não se vislumbra justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual da noticiante de fornecimento da medicação para realização do seu tratamento. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicitão do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

(...)

Desse modo, a noticiante deve ser orientada a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

(...)

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE."

Resta nestes autos, portanto, avaliar a demanda relativa à incorporação do fármaco LETROZOL.

Com efeito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, consta a PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2019 (link), confirmando que o LETROZOL (2,5 mg/dia) está previsto nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, mas sua dispensação pelo Sistema Único de Saúde deve ser feita via Unidade de Assistência de Alta Complexidade (UNACON)/Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON):

"Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença."

Não há, portanto, omissão da UNIÃO ou da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) quanto à incorporação do fármaco LETROZOL nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, prevendo, assim, critérios de diagnóstico e tratamento, de caráter nacional, a serem utilizados pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sabe-se, todavia, da carência que as unidades conveniadas ao SUS possuem, não sendo possível afirmar absolutamente a inexistência de problemas. Trata-se de situação grave do ponto de vista sistêmico, para a qual o Ministério Público Federal se debruça em procedimentos coletivos, tanto sob o ponto de vista da qualidade do serviço de saúde prestado, quanto sob a ótica do financiamento do SUS.

Dentro dessa perspectiva coletiva de atuação ministerial, não cabe atuação desta unidade, tendo em vista que já há procedimentos em curso sobre o assunto. Tramita na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul a ACP nº 092135-70.2019.4.04.7100, visando a sanar as impropriedades no processo de seleção e financiamento dos medicamentos oncológicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. A ação tem como escopo o exercício, pelo Ministério da Saúde, da atribuição legal de seleção dos medicamentos a serem disponibilizados pelo sistema, além de compelir a União a pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS.

Para melhor compreensão da pertinência das mencionadas ACPs com o objeto destes autos, transcreve-se trecho da promoção de arquivamento do Inquérito Civil 1.14.000.000247/2010-65, que tramitou na PR-BA até 31/08/20 e destacou a relevância e a amplitude da mencionada demanda coletiva:

"Como visto, no caso em tela, o presente inquérito civil foi instaurado visando averiguar a suficiência da sistemática de remuneração de procedimentos oncológicos no Sistema Único de Saúde (SUS), custeados por Autorizações para Procedimentos de Alta Complexidade em Oncologia (APAC-Onc)."

A questão gira em torno da insuficiência do financiamento da atenção prestada nos centros de oncologia credenciados no SUS, tendo como consequência a produção de distorções e desigualdades, no qual medicamentos e procedimentos, mesmo os que já foram padronizados e incorporados ao SUS, são negados a determinados pacientes em razão da insuficiência da remuneração proporcionada pelo sistema aos procedimentos incorporados.

Consta dos autos que os valores destinados às APAC são insuficientes para o oferecimento de um tratamento minimamente adequado aos pacientes da rede pública. Nessa toada, buscou-se confirmar a inexistência atual de ação ou planos de ação, na área específica da padronização e financiamento da atenção oncológica no SUS, no sentido de disciplinar padrões mínimos de atendimento oncológico e garantir financiamento suficiente para esse atendimento.

Ocorre que se verificou a existência de Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União, sob o número 5092135-70.2019.4.04.7100, perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que visa justamente sanar as impropriedades no processo de seleção e financiamento dos medicamentos oncológicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. A citada ACP tem como escopo o exercício, pelo

Ministério da Saúde, da atribuição legal de seleção dos medicamentos a serem disponibilizados pelo sistema; bem como compelir a União a pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS.

Relata dois cenários: o primeiro diz respeito a inúmeros medicamentos oncológicos, em princípio passíveis de autônoma eleição por CACON e UNACON para compor seu arsenal de opções farmacológicas, que não são administrados aos pacientes do país com base em um alegado subfinanciamento do sistema; o segundo atinente à situação dos medicamentos oncológicos – de mais elevado custo que as opções preestabelecidas – formalmente incorporados ao SUS pelo Ministério da Saúde, sem reavaliação do valor da respectiva APAC.

Tais cenários refletem as falhas do sistema inadequadamente regulamentado e implementado pela União, tanto no sistema de seleção de medicamentos oncológicos no SUS, como no sistema de financiamento de tais medicamentos.

(...)

De outro modo, consoante narra a ACP, um dos efeitos mais nocivos do modelo híbrido ilegal de seleção de medicamentos sustentado pelo Ministério da Saúde é a assistência oncológica desigual que se estabelece nos 283 estabelecimentos habilitados no país, com violação direta ao princípio reitor da igualdade no SUS. Por outro lado, no tocante ao financiamento, relata a ACP que a incorporação de medicamentos oncológicos realizada pelo Ministério da Saúde tem sido realizada muitas vezes, com a expressa menção de não alteração dos valores de remuneração dos correspondentes procedimentos da tabela do SUS e sem a devida submissão da questão financeira à Comissão Intergestores Tripartite. Assim, cabe à citada Comissão avaliar a suficiência do repasse federal realizado em razão do procedimento da tabela do SUS em que estará inserido, isto é, o valor da APAC-ONCO correspondente.

Conforme ali consta, “o adequado exercício desta atribuição pela CIT é fundamental e sua falta está na base do grave hiato hoje existente entre Ministério da Saúde e CACONs e UNACONs, que se abre a partir da formal incorporação de novos medicamentos oncológicos de alto custo sem qualquer exame na Comissão sobre a necessidade de alteração do valor de ressarcimento”.

Dessa forma, pugnou-se pela condenação da União, por meio do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

1) selecionar diretamente os novos medicamentos oncológicos a serem fornecidos pelo SUS, abstendo-se de delegar esta competência, expressa ou implicitamente, aos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia no âmbito do Sistema Único de Saúde;

1.1) subsidiariamente, compartilhar as decisões referentes à seleção dos medicamentos oncológicos fornecidos pelo SUS e instituir mecanismos que, tendo em vista a significativa diferença de oferta de medicamentos oncológicos entre os estabelecimentos habilitados perante o Ministério da Saúde, promovam o acesso igualitário a tais medicamentos no âmbito do SUS;

2) editar os atos normativos necessários ao cumprimento do item 1;

3) realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS;

3.1) subsidiariamente, instituir procedimento para que unidades e centros de alta complexidade em oncologia habilitados, em face de novas decisões de incorporação de medicamentos oncológicos, demonstrem positivamente a imperatividade da suplementação do financiamento pelo Ministério da Saúde.

Assim sendo, a discussão a respeito da insuficiência do financiamento da atenção prestada nos centros de oncologia credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) encontra-se judicializada." (destacamos)

De acordo com as informações acima transcritas, a ACP nº 5092135- 70.2019.4.04.7100, ajuizada pelo MPF no Rio Grande do Sul, vai de encontro ao problema sistêmico.

Também na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul tramita a ACP nº 5044034-65. 2020.4.04.7100, conexa àquela, na qual, em manifestação datada de 17/08/2021, etiqueta PR-RS-MANIFESTAÇÃO- 41690/2021, a Procuradora da República oficiante informou ao juízo o endereço das testemunhas Nelson Teich, Denizar Vianna e Ivo Bucaresky e apresentou conclusões produzidas pelo "Grupo de Trabalho de Acesso a Tratamento Sistêmico do Câncer" junto ao Conselho Consultivo do INCA (GTATS/CONSINCA), criado para examinar os problemas de seleção e financiamento de medicamentos oncológicos pelo SUS, cujas resoluções e propostas, afirma o MPF naqueles autos, orientam-se na mesma linha dos pedidos da ação.

A toda evidência, portanto, a suposta inadequação do financiamento de medicamentos oncológicos e eventual deficiência da política nacional de incorporação de procedimentos e novas tecnologias (oncológicas) no âmbito do SUS, questões macro, de política pública de saúde, subjacentes ao caso individual da representação, estão suficientemente abordadas nas ACPs ajuizadas pelo MPF no Rio Grande do Sul, cujos efeitos têm âmbito territorial inquestionavelmente nacional.

Por fim, especificamente sobre o medicamento LETROZOL, cumpre destacar a recente apreciação, pelo NAOP 1ª Região, do arquivamento promovido no PP - 1.22.014.000064/2021-71, decidindo por sua homologação, à unanimidade, em deliberação com a seguinte ementa:

"PROCESSO: PP - 1.22.014.000064/2021-71 - Eletrônico INTERESSADO(A): ASSUNTO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LETROZOL 2,5MG E KISQALI (RIBOCICLIBE) 200MG PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA TRATAMENTO DE CARCINOMA DUCAL INFILTRANTE. DILIGÊNCIAS FEITAS. EM RELAÇÃO À MEDICAÇÃO LETROZOL 2,5MG, AS DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS DO CARCINOMA DE MAMA INFORMA QUE, PARA AS MULHERES COM RH POSITIVOS, AS OPÇÕES DE TRATAMENTO HORMONAL ADJUVANTE SÃO O TAMOXIFENO OU INIBIDOR DE AROMATASE (IA), QUE INCLUI O LETROZOL. CONSTATAÇÃO DE QUE O FÁRMACO LETROZOL ESTÁ PREVISTO NAS DIRETRIZES REFERIDAS, MAS SUA DISPENSAÇÃO PELO SUS DEVE SER FEITA VIA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE (UNACON) OU CENTRO DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON). SOBRE O MEDICAMENTO RIBOCICLIBE, HOUVE A INCORPORAÇÃO AO ROL NO PROCEDIMENTO TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA A TUTELA DO DIREITO COLETIVO À SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SESSÃO: 123ª Sessão Revisão-ordinária - 9.8.2021 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Brasília, 9 de agosto de 2021"

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de omissão da UNIÃO ou da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) quanto à incorporação do fármaco LETROZOL nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama e, além disso, por já se encontrar judicializada pelo MPF a questão macro tratada nestes autos (problemas de seleção e financiamento de medicamentos oncológicos pelo SUS) - nas ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100, em curso na JF/RS, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) confirme a secretaria de gabinete se a representante foi oficiada conforme determinado no DESPACHO Nº 2654/2022 (doc. 2), orientada a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, certificando nos autos essa informação;

b) comunique-se à representante, eletronicamente, esta decisão, devendo ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento do recurso, bem, mais uma vez, do endereço e telefones da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §2º, da Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 147, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000548/2022-10

Cuida-se de notícia de Fato instaurada nesta da integralidade dos seu pontos Procuradoria da República com escopo de averiguar suposta irregularidade praticada pela Ordem dos Advogados do Brasil, na segunda fase do exame da ordem XXXIII., pois o problema narrado para realização da prova prática não permite a identificação da ação declaratória de constitucionalidade em razão da ausência de demonstração clara e objetiva da controvérsia judicial.

Postula o demandante a anulação da peça prática profissional e consequente atribuição da integralidade dos seus pontos, por entender que a a peça prática está eivada de vício.

De início, registre-se que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão ao direito individual do representante, todavia, a ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique a legitimidade do “parquet” para agir, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº75/93:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Ante todo o exposto, considerando se tratar de demanda matiz nitidamente individual individual, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução CNMP nº. 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Manejado o recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº. 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000700/2021-12;

Considerando a notícia de demora no serviço de entregas dos Correios no Município de Itaboraí/RJ, comprometendo a regularidade com lapsos de até 30 dias de atraso;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº. 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possível demora no serviço de entregas dos Correios no Município de Itaboraí/RJ, comprometendo a regularidade com lapsos de até 30 dias de atraso.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar notícia de demora no serviço de entregas dos Correios no Município de Itaboraí/RJ, comprometendo a regularidade com lapsos de até 30 dias de atraso”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o inquérito civil.

Como diligência inicial, após o autuado o IC, cumpra-se o que determinado no despacho de 14 de fevereiro de 2022 (seqüencial 31), com a expedição de ofício via e-carta e a advertência de que, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26.12.2018, a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, no endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, a fim de agilizar a instrução interna do feito. Acautele-se o procedimento por 15 dias ou até o recebimento de resposta.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório n.º 1.30.001.001726/2021-06, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados em função do convênio 2197/2008 (SIAFI 643916), celebrado entre o Ministério da Saúde e a entidade Acessibilidade Brasil com o objetivo de fortalecer a Biblioteca Virtual em Saúde Pública;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório n.º 1.30.001.001726/2021-06, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.010.000106/2021-32, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o processo de implementação das medidas necessárias para disponibilização dos serviços de ligações gratuitas oriundas de celular para a Central 135, em atendimento à Lei n.º 14.199, de 02/09/2021, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Após os registros necessários, acautelem-se os autos até a finalização do prazo de resposta do ofício encaminhado ao INSS;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO - IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIGAÇÕES GRATUITAS ORIUNDAS DE CELULAR PARA A CENTRAL 135, EM ATENDIMENTO À LEI Nº 14.199, DE 02/09/2021 - RIO DE JANEIRO”

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000068/2021-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000068/2021-27;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possível quadro de desabastecimento do medicamento bussulfano em todo o território nacional, com risco de interrupção de transplantes de medula óssea em toda a rede pública de saúde.

Com isso, determino ainda a adoção das seguintes providências:

1. Registrar e publicar a presente portaria.
2. Comunicar a instauração (CCR ou NAOP-PFDC), de acordo com as orientações vigentes.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "c"; III, "e"; 6º, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do inciso V, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do ofício circular nº 02/2021/6ªCCR/MPF, datado de 30 de março de 2021, que orienta a atuação do MPF em matéria indígena a participar nas ações focadas nas demandas de infraestrutura das escolas indígenas, determinando a realização de levantamento da realidade das escolas indígenas nos Estados, através da aplicação de questionário elaborado pelo GT Educação Indígena, destinado a todos os diretores/gestores escolares da abrangência territorial;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001564/2021-06, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o real cenário da infraestrutura escolar indígena nos Municípios do Rio de Janeiro, Mangaratiba, Seropédica e Itaguaí, determinando a realização das seguintes diligências:

Remeta-se cópia desta Portaria a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

"CIDADÃO – OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/2021/6ªCCR/MPF - AÇÃO "MPF EM DEFESA DA EDUCAÇÃO INDÍGENA: INFRAESTRUTURA ESCOLAR - RIO DE JANEIRO"

4) À DVICE, pelo prazo de 60 dias.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003515/2021-08, visando apurar suposta utilização indevida de recursos públicos oriundos de tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica por parte do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem como a necessidade de atuação da ANEEL para melhor normatizar os gastos do ONS passíveis de serem suportados pelos consumidores finais do sistema elétrico, tendo em vista o repasse tarifário;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003515/2021-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ANEEL, na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 50 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

FISCALIZAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - ATIVIDADES POLICIAIS RODOVIÁRIAS FEDERAIS - SEGURANÇA PÚBLICA - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, com base no artigo 1º, inciso III, artigo 2º, caput, inciso IV, artigo 5º, caput, III, inciso XI, inciso XLI, XLII, artigo 37, caput, artigo 144, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, §1º, incisos I e II, §7º, artigo 109, I, III, IV, V, V-A, artigo 129, I, II, III, VI, VII, VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º, letras "c" e "e", artigo 3º, letras 'a', 'b', 'c', 'e'; no artigo 5º, inciso I, letras 'c', e 'h'; inciso II, letra 'e', inciso III, letra "e", inciso V, letra "b", artigo 6º, inciso II, VII, letras 'a', e 'd', inciso XII, XIV, letras "c" e 'f', inciso XX, artigo 7º, incisos I e III, artigo 8º incisos II, VII, VIII, §2º e §3º, artigo 9º, incisos II, III e V e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 1º, caput, §único, inciso II, artigo art 2º, inciso II e § 1º, artigo 6º, caput, §1º, §2º, §4º, 7§, artigo 7º, caput, §2º, incisos I, II, III, IV; artigo 8º, caput; artigo 1º, caput, artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o 52º ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20 /2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial abrange os eventuais atos de improbidade, legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais praticados no curso da atividade policial, incluídos os níveis estratégicos, operacionais e táticos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal podem ser instaurados de ofício por membro do Ministério público Federal no âmbito de suas atribuições, ao tomar conhecimento de fatos por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais;

CONSIDERANDO que ao aludir à parcela do poder de polícia relacionada com a segurança pública, inseriu-se no âmbito do controle externo tanto as atividades de polícia administrativa quanto as de polícia judiciária;

CONSIDERANDO que pelo critério formal objetivo as funções do Estado caracterizam-se pelo regime jurídico ao qual estão submetidas, não influenciando na categorização a qualidade do agente público;

CONSIDERANDO que as atribuições do Ministério Público Federal no âmbito do Controle Externo recaem sobre a atividade policial federal, sendo desimportante o agente que a pratica;

CONSIDERANDO que se a formulação e execução de políticas de governo estão em linha de princípio adstrita as autoridades do Poder Executivo, o mesmo não ocorre com o debate e implementação de políticas públicas calcadas em questões de Estado em suas relações com a Sociedade, sobretudo as que entendem com o policiamento e as agências de law enforcement;

CONSIDERANDO que as questões acima sus citadas (políticas públicas) inserem-se no mandato constitucional atribuído ao Ministério Público Federal, legitimando-o a adotar providências neste sentido;

a qual dispõe:

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO 015, de 07 de abril de 2010,

Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as

requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer fatos que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO O TEOR DA NOTÍCIA VEICULADA EM DIVERSOS CANAIS DE INFORMAÇÃO VIRTUAIS (alguns abaixo relacionados), ao qual o Exmo Ministro da Infraestrutura Tarcísio Gomes de Freitas em reunião realizada com o Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques, manifesta orientação no sentido de que sejam minimizadas as fiscalizações em estradas quanto à normas específicas relativas a possíveis infrações cometidas por caminhoneiros;

(<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/02/18/caminhao-arqueado-ministro-promete-vista-grossa-da-prf-a-moda-polemica.htm>);

(https://www.youtube.com/watch?v=U3THFDS3hiY&ab_channel=JornalDoCaminhoneiro);

Assim sendo, encaminho este documento à DICIPE, para que seja instaurado INQUÉRITOCIVILPÚBLICO para apurar os fatos mencionados nas reportagens supramencionadas ou outros relacionados ou conexos, após, retornem os autos ao 52º Ofício com atribuição exclusiva de Controle Externo da Atividade Policial para que se cumpram as seguintes medidas;

1) Seja expedido ofício ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal em Brasília, com cópia deste, para que esclareça os fatos expostos pela mídia nacional, informando quais instruções estão sendo direcionadas pela direção geral às Superintendências Regionais relativas ao tema em destaque;

2) Intime-se o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, com cópia deste, para que compareça à sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 23 de fevereiro de 2022, às 14hs, para que preste esclarecimentos sobre eventuais instruções da direção-geral da PRF sobre os fatos veiculados;

3) Intime-se o presidente do SINPRF no Rio de Janeiro, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE LIMA NETO, para que compareça à sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 23 de fevereiro de 2022, às 14hs, para que preste esclarecimentos sobre eventuais instruções da direção-geral da PRF sobre os fatos veiculados;

Comunicações e publicações nos termos regimentais.

Efetuada as intimações, voltem-me conclusos.

CUMPRASE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES

Procurador da República

Coordenador do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - RJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5014701-47.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Designação de promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 3/2022/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 14 de fevereiro de 2022, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Porto Velho	6ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	25.01 a 03.02.2022
	20ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	02 a 11.02.2022
Ariquemes	7ª	Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues	07 a 11.02.2022
	26ª	Laila de Oliveira Cunha Nunes	01 a 05.02.2022
Buritis	34ª	Marcos Geromini Fagundes	01 a 28.02.2022
Pimenta Bueno	9ª	Marcos Giovane Ártico	25.01 a 03.02.2022
Alvorada do Oeste	18ª	Rafaela Afonso Barreto	07 a 26.02.2022

Art. 2º. Fica convalidada a atuação do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, na 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 513e 514, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Douglas Dellazari (Dia 17 de fevereiro)
81ª/Papanduva	Antonio Junior Brigatti Nascimento (Dia 25 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Edisson de Melo Menezes (Dia 17 de fevereiro)
81ª/Papanduva	Pedro Roberto Decomain (Dia 25 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

EDUCAÇÃO. Apuração de irregularidades na prestação de contas das Escolas Estaduais Professor Pio Telles Peixoto e Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho. Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. (procedimento originador: 1.34.001.009218/208-13).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004660/2021-59 foi autuado para apuração de irregularidades na prestação de contas das Escolas Estaduais Professor Pio Telles Peixoto e Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho, relativas a recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004660/2021-59 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício à Procuradoria de Processos Disciplinares indagando acerca do andamento do processo disciplinar de Eliete Lisboa Freire, bem como requerendo o envio de cópia do relatório dos autos.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007687/2021-01, instaurado para apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa por ex-dirigentes da companhia quanto à celebração de Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado – TPRU-Q com a empresa Sampa Foods Gastronomia Ltda. - ME, para favorecimento do particular e em prejuízo à CEAGES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, restando necessário analisar as respostas apresentadas pelos envolvidos nos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007687/2021-01 (artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000569/2021-37 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta implantação do loteamento "João Pezão", em área insuscetível de ocupação, por ser faixa de praia (Praia da Caueira), no município de Itaporanga D'Ajuda/SE.(Ref.: Embargos à Execução Fiscal n. 0800305-13.2019.4.05.8502)	
ENVOLVIDO: Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe	
Distribuição: 1.º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, reitere-se o Ofício PR-SE-00038379/2021; oficie-se a Superintendência do Patrimônio da União, a fim de que informe se a área, supostamente loteada em faixa de praia, está inserida dentro dos limites da ACP que trata da Praia da Caueira (0803302-03.2018.4.05.8502); por fim, expeça-se ofício à ADEMA a fim de que informe se a área identificada é de preservação permanente.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.001445/2020-98

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental consistente em despejo de efluentes de fossa e restos de abate de frangos em área do Parque Nacional Serra de Itabaiana, no município de Areia Branca-SE,

Conforme o Relatório de Fiscalização n. VTGC7HQ, do ICMBio, na manhã do dia 27.8.2020, o Sr. JOSÉ EDGAR DA SILVA FILHO foi flagrado despejando rejeitos provenientes de fossas e restos de abate de frangos diretamente no solo, sem nenhuma forma de tratamento, em local de vegetação de Mata Atlântica que se encontrava em avançado estágio de regeneração natural, no Parque Nacional da Serra de Itabaiana. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração n. OIRR73P e aplicada multa simples no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (f. 2-21 do download integral do inquérito civil).

De início, foi solicitado ao autuado que informasse as medidas adotadas para regularizar a destinação final dos efluentes de fossas e dos rejeitos de abate de aves decorrentes da sua atividade econômica (f. 29).

Em 21.1.2021, o autuado respondeu informando que, desde 14.9.2020, tinha deixado de exercer a atividade de drenagem de resíduos provenientes de abatedouros e de esgotos, por motivos pessoais e de saúde (f. 36-38).

Cópia da informação do Sr. José Edgar foi remetida ao ICMBio, que se manifestou no dia 5.4.2021, nos seguintes termos (f. 49-56):
[...] esclarecemos que na Manifestação n. 20210004578 apresentada pelo autuado JOSÉ EDGAR DA SILVA FILHO, declara que paralisou suas atividades de drenagem de resíduos desde 14/09/2020. Entretanto, o Auto de Infração OIRGR3P lavrado contra ele foi em 27/08/2020.

[...]

Assim, a aplicação do Auto de Infração supramencionado [...] foi uma medida baseada em fato verídico com ocorrência em momento anterior a data de cessão da atividade informada na manifestação encaminhada pelo denunciado.

No laudo técnico que anexou à sua manifestação, o ICMBIO relatou que:

Na data da ocorrência do ato infracional autuado, o sr. José Edgar da Silva Filho foi flagrado no instante em que saía na BR 235 pelo acesso localmente conhecido como "Cano Branco", que leva ao Parque Nacional da Serra de Itabaiana, quando conduzia caminhonete de sua propriedade (placa OEO9238) carregando uma caixa de reservatório de 1.000 L de capacidade e um reboque (placa OZB9333) com tanque metálico também de 1.000 L de capacidade. Cientes de que no local vinham sendo despejados efluentes de fosse e resíduos de abate de frango, o sr. José Edgar da Silva Filho foi

confrontado com essa situação, e de pronto admitiu que vinha fazendo despejos eventuais irregulares destes resíduos naquele ponto. Dali, fomos até o local onde haviam sido despejados os resíduos e certificamo-nos desse fato, cujo registro fotográfico segue ao fim do documento.

Danos ambientais: O despejo dos efluentes de fossa a céu aberto e sem tratamento provoca a degradação da paisagem natural, mormente por se tratar de um Parque Nacional cujas paisagens são de reconhecida beleza cênica.

O odor característico de esgoto e de putrefação de restos orgânicos impregna o ar e promove forte repugnância.

A penetração dos efluentes de fossa e dos rejeitos do abate de aves tem o potencial de alcançar os lençóis freáticos situados no subsolo. E por se tratar de uma área com grande adensamento de nascentes e olhos d'água, maior a chance de que estes rejeitos venham a ocasionar contaminação de corpos hídricos.

Este é o laudo que apresentamos para a instrução do presente processo.

Ato contínuo, no dia 7.4.2021, foi solicitado ao ICMBio que informasse o estado em que se encontrava a área onde foi praticada a infração ambiental (f. 59).

Em 9.11.2021, o ICMBio apresentou o Relatório n. 4/2021, referente a vistoria realizada no dia 4.11.2021, cuja conclusão foi a seguinte:

[...] contou-se que com o passar do tempo houve a decomposição dos resíduos e rejeitos jogados na área em investigação, havendo o retorno das características ambientais atuantes no local antes da intervenção. Diante da situação atual de regeneração e recuperação na localidade, e considerando a dificuldade de indicação de medidas de recuperação devido os aspectos supracitado, torna-se irrelevante recomendar a implementação de medidas no âmbito administrativo, visando o cumprimento de obrigação pelo denunciado para a recuperação da área.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme constatado pelo órgão ambiental, a área degradada se recuperou e apresenta as características ambientais que possuía antes da prática da infração, não sendo mais necessária, portanto, nenhuma intervenção no local.

Pelo exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Desnecessária a notificação do representante, tendo em vista que a comunicação inicial foi recebida de órgão público.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000299/2021-27. Etiqueta n.º. 3089/2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à cobrança indevida de mensalidade por parte da instituição de ensino Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A (ITPAC – Palmas/TO), a estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Os autos foram instaurados a partir de representação feita por Pedro Pereira de Assunção Neto, na qual narrou que é beneficiário do Fies, com 86% de seu curso financiado, e que, no contrato feito com o Fies e a instituição de ensino, ficou claro que precisaria pagar sua coparticipação ao banco do financiamento, no caso a Caixa Econômica Federal (CEF) que é a mantenedora do Fies.

Argumentou que o valor da mensalidade é definido no ato do contrato feito com o Fies e que está adimplente com a sua coparticipação, no entanto, recebeu um e-mail da secretaria acadêmica do ITPAC – Palmas/TO cobrando uma dívida no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que, segundo a instituição, se trata de um valor residual devido o valor repassado pelo banco não ter sido suficiente para quitar a semestralidade 2020/2.

Informou, também, que, em contato realizado com a CEF, esta forneceu um extrato de depósitos feitos para o ITPAC com todos os valores do segundo semestre de 2020, sendo que todos foram feitos nos prazos corretos e em sua integralidade.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao ITPAC - Palmas/TO, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, informando: (a) o valor do contrato firmado com o estudante Pedro Pereira de Assunção Neto; (b) se há valores residuais a serem pagos em relação ao contrato do estudante Pedro Pereira de Assunção Neto, descrevendo os motivos caso a resposta seja positiva; e (c) se tem recebido regularmente da CEF os valores referentes ao Fies, tanto no caso do estudante mencionado, como em relação aos contratos dos demais estudantes que são beneficiários do Fies.

Em resposta, o ITPAC – Palmas/TO informou que o representante solicitou inscrição perante o Fies para o semestre 2020/2, objetivando o financiamento de 10 semestres do curso de Odontologia. Relatou que o Fies financia 86,65% do valor das mensalidades, sendo que o restante deve ser adimplido mediante recursos do acadêmico. Comunicou que o crédito global contratado para os 10 semestres do curso é de R\$ 175.334,40 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Com relação ao questionamento sobre valores a serem pagos em relação ao contrato do representante, o ITPAC – Palmas/TO relatou que o valor da mensalidade do semestre 2020/2 é de R\$ 2.496,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que, em relação à parcela 6, o repasse recebido foi de R\$ 2.115,14. Portanto, afirmou que havia um resíduo lançado na ficha financeira do acadêmico no valor de R\$ 381,34 (trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Esclareceu que é comum haver diferenças entre os repasses recebidos do Fies e, quando há essa diferença, o valor é lançado na ficha financeira do acadêmico para adimplimento, conforme estabelece o contrato de financiamento estudantil.

Em seguida, oficiou-se à Caixa Econômica Federal (CEF), requisitando que esclarecesse: (a) o valor do financiamento contratado pelo representante; (b) se tem efetuado os repasses devidamente ao ITPAC; e (C) sobre a mensalidade do semestre 2020/2 de Pedro Pereira de Assunção Neto, a qual, segundo o ITPAC, era de R\$ 2.496,48, mas que, em relação à parcela 6, o valor recebido pela instituição foi apenas de R\$ 2.115,14, restando uma diferença para o acadêmico pagar no valor de R\$ 381,34.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 11642/2021 CIAVMBE explicou detalhadamente sobre o FIES, destacando que atua como Agente Operador, Agente Financeiro e Gestor do Fundo Garantidor de Crédito.

Em relação ao caso, a CEF informou que o Contrato n.º 23.3459.187.0000071/00, do estudante Pedro Pereira de Assunção Neto, havia sido efetivado para o 2º semestre de 2020 e aditado até o 2º semestre de 2021, e apresentou os extratos.

Destacou que a parte financiada foi liberada para a Instituição de Ensino e que o representante concordou livremente com as regras do contrato pactuado.

Pois bem. Embora a CEF não tenha respondido devidamente a todos os questionamentos efetuados, as informações demonstram que não houve irregularidade na cobrança de mensalidades pelo Itapc e nem no pagamento de recursos do Fies pela CEF.

De fato, no contrato firmado pelo estudante com a CEF, cláusula quinta, caput e parágrafo único, consta o seguinte (DOC 11036/2021, complementar 8):

CLAUSULA QUINTA – DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO – O valor do financiamento concedido para o 2º semestre de 2020 é de R\$ 12.690,87 (doze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Único – Eventual diferença decorrente do valor de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do (a) FINANCIADO (A). (destacou-se)

O extrato de débito apresentado pelo Itpac (DOC 11036/2021, complementar 9), destaca que houve uma diferença entre o valor da mensalidade da faculdade e o valor da parcela enviado pela CEF no valor de R\$ 381,34 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), que, somado a multa, a juros e a outras pendência, resultou na dívida de R\$ 454,31 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) a ser paga pelo estudante, conforme estabelecido em contrato.

Por sua vez, os extratos apresentados pela CEF confirmaram que as parcelas pagas para o segundo semestre de 2020 foram no valor médio de R\$ 2.115,14 (dois mil, cento e quinze reais e quatorze centavos) e, considerando que a valor da mensalidade nesse período era de R\$ 2.496,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), realmente restou uma diferença no valor de R\$ 381,34 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) a ser paga pelo estudante.

Ademais, destaca-se que tanto o Itpac como a CEF afirmaram que houve regularidade no repasse de recursos do Fies.

Nesse sentido, entende-se que não há irregularidade na execução do Fies, bem como que o valor residual cobrado do estudante está de acordo com os critérios do contrato.

De qualquer forma, vale destacar que eventual irregularidade na cobrança de valores do estudante configura lesão de direito individual, a ser discutida em via judicial por meio de advogado particular ou por defensor público, se for hipossuficiente, considerando que, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n.º 75/93, “é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85:

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localização, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/10.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 36/2022
Divulgação: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 - Publicação: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**